

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 3036

MANAUS - AM, Terça-feira, 10 de Maio de 2016.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
SECRETARIA DA 3ª TURMA.....	1
GABINETE DESDORA. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE.....	1
GABINETE DESDORA. MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES.....	1
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA.....	2
SECRETARIA DA 2ª TURMA#.....	6
SECRETARIA DA 3ª TURMA#.....	6

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 412/2016/SGP - Manaus, 10 de maio de 2016.

Designa o Juiz do Trabalho Substituto Daniel Carvalho Martins para substituir o Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Juiz do Trabalho Sandro Nahmias Melo, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, encontra-se afastado do exercício de suas funções jurisdicionais para desempenho do mandato de Presidente da AMATRA XI, nos termos da Resolução nº 260/2015; CONSIDERANDO o afastamento da Juíza do Trabalho Substituta Adriana Lima de Queiroz, atualmente no exercício da titularidade da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, por motivo de licença médica na presente data,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto DANIEL CARVALHO MARTINS para substituir o Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, no dia 10-5-2016.
Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 44/2016
Processo:0000672-50.2014.5.11.0401 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Agravante:DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Advogado(a): JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
Agravado:RAYKS SOUZA SILVA
Advogado(a): JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA
DECISÃO De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, (Relatora) nos autos do processo em epígrafe, faço público para conhecimento dos interessados, que

fica notificada: DELTA CONSTRUÇÕES S/A (Agravante), para tomar conhecimento da decisão exarada à fl.28 dos autos em epígrafe, cujo o resumo é o seguinte: " Considerando que a agravante não juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento, elencadas no art. 897, §5º, I, da CLT; Considerando, mais, o disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, ambos do CPC/2015, além do art. 10 da IN nº 39/2016 do TST; DECIDO: I. À Secretaria da E. 3ª Turma para notificar a agravante, a fim de que sane o vício apontado, no prazo de cinco dias (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015); II. Após, v. conclusos. Manaus, 06 de maio de 2016. Maria de Fátima Neves Lopes, Desembargadora do Trabalho Relatora".

GABINETE DESDORA. FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 011/2016/GDFRAA - Manaus, 10 de maio de 2016.
Designa ISLEY SOCORRO CRUZ DE MESQUITA para exercer a função de Assessor de Juiz em substituição.
A Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, CONSIDERANDO o afastamento de DELCENITA FERREIRA JEAN, Matrícula Mentorh nº 104023, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000655), de Assessor de Juiz, em razão de gozo de folga compensatória no período de 11-5-2016 a 13-5-2016,
RESOLVE:
Art. 1º Designar ISLEY SOCORRO CRUZ DE MESQUITA, Matrícula Mentorh, 109040, TÉCNICO JUDICIÁRIO, para substituir DELCENITA FERREIRA JEAN na função e no período supramencionados.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

GABINETE DESDORA. MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

PORTARIA Nº 17-2016 - Manaus, 10 de maio de 2016.
Designa LILIAN ELAINE DOS SANTOS FACANHA DE SOUZA para substituir CARMEN LIGIA CARIJO DE GOSZTONYI na função de Assessor de Juiz.
A Desembargadora MARIA DE FATIMA NEVES LOPES, no uso de suas atribuições delegadas por meio da PORTARIA Nº 1866/2015/SGP, CONSIDERANDO o afastamento de CARMEN LIGIA CARIJO DE GOSZTONYI, Matrícula Mentorh 103077, ocupante da Função Comissionada, Código CJ-03 (2000663), de Assessor de Juiz, em razão de gozo de folga compensatória, na data de 30-5-2016,
RESOLVE:
Art. 1º Designar LILIAN ELAINE DOS SANTOS FACANHA DE SOUZA, Matrícula Mentorh 112092, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05 (2000664), de Assistente de Gabinete, para substituir, cumulativamente, CARMEN LIGIA CARIJO DE GOSZTONYI, na função e na data supramencionadas.
Art 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinado
MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
Desembargadora do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-150/2016
Processo : 00297-2008-002-11-00-1
Reclamante: ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): REGINA CECILIA DE SENA COSTA
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023.Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-151/2016
Processo : 17943-2006-002-11-00-8
Reclamante: HELISON DOS SANTOS SILVA
Advogado(a):
Reclamado: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-152/2016
Processo : 16525-1999-002-11-00-3
Reclamante: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BRASIL
Advogado(a):
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME
Advogado(a): ALBERTO PEDRINI JUNIOR
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-153/2016
Processo : 00401-2009-002-11-00-9
Reclamante: SOCORRO SOUZA DE ARAUJO
Advogado(a):
Reclamado: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a): BELMIRO GONÇALVES VIANEZ NETO
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-155/2016
Processo : 02603-2012-002-11-00-0
Reclamante: ELLEN SOUZA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: TRANSMANUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICOS LTDA FILIAL 2 CITY TRANSP
Advogado(a): JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-156/2016
Processo : 29766-1999-002-11-00-2
Reclamante: EDILSON BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado(a):
Reclamado: BRASIL SERVICE - CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): JORGE GARCIA VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
Rua Ferreira Pena, 546 - - Manaus - AM - 69010140
RESENHA (RECLAMADO) No 2-157/2016
Processo : 00663-2008-002-11-00-2
Reclamante: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS MACHADO CARNEIRO
Advogado(a):
Reclamado: KAZULLO LTDA.
Advogado(a): CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Fica a parte Reclamada notificada, por intermédio de seu advogado acima mencionado, de que deverá CREDENCIAR FUNCIONÁRIO junto a este Juízo para recebimento de saldo

remanescente, ou alternativamente, poderá INFORMAR número de conta bancária de titularidade da executada, para fins de transferência desses valores, no prazo de 10(dez) dias. Informo por fim, o email para contato: www.vara.manaus02@trt11.jus.br - 0XX92 3627-2023. Em caso credenciamento, deverá o

credenciado comparecer na Secretaria da Vara para recebimento no prazo de 03 (três) dias.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - 2016

Unidade Correicionada: Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM
Data da Realização: 05 a 06.05.2016
Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Nova Olinda do Norte, Rio Preto da Eva, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará e Uruçurituba.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às catorze horas, na sede da Vara do Trabalho de Itacoatiara, localizada a Rua Eduardo Ribeiro, nº 2046 - Centro, Itacoatiara/AM, sob a supervisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Corregedora Regional, foi realizada a abertura dos trabalhos correicionais relativos à referida unidade jurisdicional em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Atuaram nesta Correição os servidores Maria José da Silva Freitas Santos, Diretora da Secretaria da Corregedoria e Milton Ari Mallez, Diretor da Assessoria da Corregedoria. A Corregedora Regional, com base nas informações prestadas pela Vara Correicionada, nas conclusões obtidas pelo exame dos processos em correição e nos dados apurados do sistema e-Gestão e do sistema PJE-JT, coletados no curso da correição, por meio do levantamento das quantidades e prazos médios dos diversos expedientes em processos eletrônicos, registrou o seguinte:

1. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

1.1. Do nome dos Juízes que atuaram na Vara desde a última correição ocorrida em 18.06.2015 e seus respectivos períodos de designação.

Excelentíssimos Senhores Juízes: Dr. Adelson Silva dos Santos, Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM, a partir de 19/10/2015, conforme Resolução Administrativa nº 282/2015; Dra. Nélia Maria Ladeira Luniere, Juíza Titular desde 13/11/2007, conforme Ato nº 122/2007, hoje aposentada, conforme Resolução Administrativa nº 241/2015, de 19/08/2015; Dr. José Antônio Correa Francisco, Portaria n.º 1064/2015/SGP, de 28/05/2015 - autorizou o deslocamento do magistrado ao município de Uruará (itinerância de 8 a 12/06/2015) e Itacoatiara (pauta da Vara de 15 a 30/06/2015), considerando o afastamento por licença médica da Juíza Titular, Portaria n.º 1378/2015/SGP, de 02/07/2015 - autoriza o deslocamento do magistrado ao município de Itacoatiara, no período de 6 a 31/07/2015, considerando o afastamento por licença médica da Juíza Titular, Portaria n.º 1378/2015/SGP, de 02/07/2015 - autoriza o deslocamento do magistrado ao município de Itacoatiara, no período de 6 a 31/07/2015, considerando o afastamento por licença médica da Juíza Titular, Portaria n.º 1514/2015/SGP - designa o magistrado para atuar nos processos eletrônicos em tramitação na Vara do Trabalho de Itacoatiara, no período de 01 a 16/08/2015, considerando o afastamento por licença médica da Juíza Titular; Portaria n.º 1680/2015/SGP - designa o magistrado para cumprir a pauta de audiências da Vara de Itacoatiara, no período de 21 a 25/09/2015, Portaria n.º 1725/2015/SGP - autoriza o deslocamento do magistrado ao município de São Sebastião do Uatumã para realização da itinerância no período de 28/09/2015 a 02/10/2015, Portaria n.º 1786/2015/SGP - autoriza o deslocamento do magistrado para cumprir a pauta de audiências da Vara de Itacoatiara, nos períodos de 5 a 09/10/2015 e 13 a 16/10/2015; Dr. Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas, Portaria 1935/2015/SGP - autoriza o deslocamento do magistrado ao município de Uruçurituba, para realização das audiências da Justiça Itinerante, no período de 19 a 21/10/2015.

1.2. Do número total de servidores, com os respectivos nomes, cargos e funções, identificando quais destes estão em gozo de férias ou licença médica. Segundo informações prestadas pela Diretora de Secretaria, a Vara de Itacoatiara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores, sendo 01 (um) ocupante do cargo de Analista Judiciário, 09 (nove) ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Vasconcelos da Costa	Técnico Judiciário / Diretora de Secretaria
Roberto Alencar de Garavito	Técnico Judiciário / Assistente de Diretor (férias no período de 28/04 a 01/05/2016); interrompida no período de 2 a 7.5.2016
Elizoberto Pinheiro Mendes	Técnico Judiciário / Assistente de Juiz
Claudione Mendes Nogueira	Técnico Judiciário / Oficial de Justiça Ad hoc
Enos Oliveira de Lobão Veras	Técnico Judiciário / Calculista
Jonas Martins Praia	Técnico Judiciário / Secretário de Audiência (licença médica no período de 11/03/2016 até 07/06/2016)
João de Deus Gaspar da Silva	Técnico Judiciário
Ernando Abess Farah	Técnico Judiciário
Inez Moraes Vasconcelos	Técnico Judiciário (férias no período de 02 a 31/05/2016)
Maria Rita Farias Batista	Analista Judiciário

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

1.3. Do quantitativo de processos recebidos na Vara no ano de 2015 e no ano de 2016 até o envio das informações (Processos físicos e eletrônicos - PJE).

Conforme consta nas informações prestadas por meio do Ofício n.º 024/2016-VTI, desde a última correição até o final do ano de 2015, foram recebidos 542 (quinhentos e quarenta e dois) processos; no ano de 2016, foram recebidos 87 (oitenta e sete) processos, totalizando 629 (seiscentos e vinte e nove) processos recebidos, todos do PJe-JT.

1.4. Do quantitativo de processos físicos e virtuais-PJE em tramitação na Vara (conhecimento e execução). Processos Físicos.

Segundo informações prestadas pela Diretora de Secretaria, há 124 (cento e vinte e quatro) processos físicos na fase de conhecimento, sendo 01 aguardando a realização de audiência; 43 aguardando julgamento de Recurso Ordinário, 08 de Recurso de Revista, 66 de Agravo de Instrumento e 06 de Recursos Extraordinários. Na fase de execução, existem 20 processos físicos, totalizando 144 (cento e quarenta e quatro).

1.5. Dos principais prazos da Vara do Trabalho (art. 26, inciso IV, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

1.5.1. Prazo médio do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência - Processos Virtuais-PJE.

Informações prestadas pela Diretora de Secretaria:

Rito Ordinário	59 dias
Rito Sumaríssimo	35 dias

Informações consultadas no e-Gestão no dia 03.05.2016, sendo o mês de referência 04/2016:

Rito Ordinário	63,77 dias
Rito Sumaríssimo	78,67 dias

Na correição anterior, apurou-se que o prazo médio do ajuizamento da demanda até a primeira audiência, no rito ordinário, era 63 dias, permanecendo praticamente inalterado o prazo médio dessa tramitação. A média do Regional se encontra em 121,20 dias para o mesmo período. Com relação ao rito sumaríssimo, apurou-se que o prazo médio do ajuizamento da demanda até a primeira audiência era 61 dias, passando para 78,67 dias na correição atual. Desse modo, os dados registrados apontam a aumento de 28,97% no prazo médio dessa tramitação. A média do Regional se encontra em 90 dias para o mesmo período.

1.5.2. Prazo médio a partir da realização da primeira audiência até o encerramento da instrução processual - Processos Virtuais-PJe. Informações consultadas no e-Gestão no dia 03.05.2016, sendo o mês de referência 04/2016:

Rito Ordinário	41,48 dias
Rito Sumaríssimo	34,17 dias

A média do Regional, no mesmo período, encontra-se em 73,63 dias para o rito ordinário e 37,41 dias para o rito sumaríssimo.

1.5.3. Prazo médio a partir da conclusão até a prolação da sentença - Processos Virtuais-PJe.

Informações consultadas no e-Gestão no dia 03.05.2016, sendo o mês de referência 04/2016:

Rito Ordinário	19,40 dias
Rito Sumaríssimo	14,67 dias

A média do Regional, no mesmo período, encontra-se em 19,10 dias para o rito ordinário e 20,69 dias para o rito sumaríssimo.

1.5.4. Prazo médio do ajuizamento da ação até a prolação de sentença - Processos Virtuais-PJe.

Informações consultadas no e-Gestão no dia 03.05.2016, sendo o mês de referência 04/2016:

Rito Ordinário	112,5 dias
Rito Sumaríssimo	121,87 dias

A média do Regional, no mesmo período, encontra-se em 190,48 dias para o rito ordinário e 124,45 dias para o rito sumaríssimo.

1.6. Do quantitativo de Processos enviados à Contadoria desde a última correição e quantos já retornaram, e os aguardando a elaboração de cálculos na própria Vara.

Segundo as informações prestadas pela Diretora de Secretaria, os cálculos são feitos por Calculista da Vara ou apresentado pelas partes, porém, o servidor responsável pelos cálculos, Sr. Jonas Martins Praia, encontra-se de licença médica para tratamento de saúde desde 11/03/2016 até 07/06/2016, portanto, existem 26 (vinte e seis) processos eletrônicos e 14 (quatorze) processos físicos aguardando liquidação de sentença. Em consulta ao sistema PJ-e, verificou-se a existência de 34 (trinta e quatro) processos na aba referente à liquidação de sentença. Em consulta ao sistema e-Gestão, verificou-se a existência de 44 (quarenta e quatro) processos pendentes de liquidação.

1.7. Do quantitativo de processos aguardando o pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor, com o detalhamento dos números dos processos, partes e entes públicos executados.

Segundo as informações prestadas pela Diretora de Secretaria, há 02 (dois) processos do Município de Urucará aguardando pagamento de precatório, quais sejam: 1. Processo nº 0000302-84.2010.5.11.0151, em que são partes, MANOEL DA COSTA SERRÃO, exequente e CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ - MUNICÍPIO DE URUCARÁ, executado; 2. Processo nº 0085000-28.2007.5.11.0151, em que são partes, VINÍCIUS GARCIA GUERRA, exequente e MUNICÍPIO DE URUCARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL, executado. Há 02 (dois) processos do Município de Urucurituba aguardando pagamento de precatório, quais sejam: 1. Processo nº 0000144-87.2014.5.11.0151, em que são partes, MIRIAN DE SOUZA RIBEIRO, exequente e X MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, executado; 2. Processo nº 0000730-61.2013.5.11.0151, em que são partes, JOSÉ ALCIBERTO DE ALMEIDA SILVA, exequente e MUNICÍPIO DE URUCURITUBA executado. Há 01 (um) processo com Requisição de Pequeno Valor contra a União Federal, qual seja: 1. Processo nº 0000310- 22.2014.5.11.0151, em que são partes, JUDSON SERRÃO DA SILVA, exequente, HÍTALO KLÉBER RIBEIRO SILVA - ME e UFAM - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, executados.

1.8. Da frequência com que a Vara realiza consulta aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIMBA, e quantos processos estão aguardando as respectivas respostas (art. 26, V, alíneas "a" e "c", da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Conforme as informações prestadas pela Diretora de Secretaria, são consultados os processos no BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD com assiduidade, sendo que, no BACEN JUD, há 16 processos aguardando resposta, sendo 02 processos físicos e 14 processos eletrônicos aguardando resposta

1.9. Dos dias da semana/mês nos quais está sendo realizado o Movimento pela Conciliação, bem como o quantitativo de processos incluídos em pauta para tanto.

Segundo as informações prestadas, o Movimento pela Conciliação, na fase de conhecimento, é realizado uma vez por mês, sempre na primeira semana do mês, sendo incluídos em média 20 (vinte) processos.

2. DO EXAME DE PROCESSOS POR AMOSTRAGEM

2.1. Dos Processos virtuais - PJE em fase de conhecimento.

Foram examinados 35 (trinta e cinco) processos por amostragem, quais sejam:

1- 0000092-57.2015.5.11.0151	2 - 0000361-96.2015.5.11.0151
3- 0000332-46.2015.5.11.0151	4 - 0000006-86.2015.5.11.0151
5 - 0000708-32.2015.5.11.0151	6 - 0000540-30.2015.5.11.0151
7 - 0000038-57.2016.5.11.0151	8 - 0000045-49.2016.5.11.0151
9 - 0000048-04.2016.5.11.0151	10- 0000639-97.2015.5.11.0151
11 - 0000700-55.2015.5.11.0151	12 - 0000651-14.2015.5.11.0151
13 - 0000646-89.2015.5.11.0151	14 - 0000482-27.2015.5.11.0151
15 - 0000250-15.2015.5.11.0151	16 - 0000076-06.2015.5.11.0151
17 - 0000139-31.2015.5.11.0151	18 - 0000719-61.2015.5.11.0151
19 - 0000015-14.2016.5.11.0151	20 - 0000288-27.2015.5.11.0151
21 - 0000405-18.2015.5.11.0151	22 - 0000627-83.2015.5.11.0151
23 - 0000181-80.2015.5.11.0151	24 - 0000068-29.2015.5.11.0151
25 - 0000469-28.2015.5.11.0151	26 - 0000215-55.2015.5.11.0151
27 - 0000320-32.2015.5.11.0151	28 - 0000110-44.2016.5.11.0151
29 - 0000198-82.2016.5.11.0151	30 - 0000206-59.2016.5.11.0151
31 - 0000156-67.2015.5.11.0151	32 - 0000355-89.2015.5.11.0151
33 - 0000111-29.2016.5.11.0151	34 - 0000731-75.2015.5.11.0151
35 - 0000189-23.2016.5.11.0151	

2.2. Dos processos virtuais - PJE em fase de execução.

Foram examinados 38 (trinta e oito) processos por amostragem, quais sejam:

1 - 0000334-89.2010.5.11.0151	2 - 0000465-88.2015.5.11.0151
3 - 0000208-63.2015.5.11.0151	4 - 0010042-27.2014.5.11.0151
5 - 0010046-64.2014.5.11.0151	6 - 0010054-41.2014.5.11.0151
7 - 0031900-27.2008.5.11.0151	8 - 0000298-76.2012.5.11.0151
9 - 0000085-07.2011.5.11.0151	10 - 0000322-36.2014.5.11.0151
11 - 0000315-44.2014.5.11.0151	12 - 0000575-24.2014.5.11.0151
13 - 00008300-89.1999.5.11.0151	14 - 0000024-78.2013.5.11.0151
15 - 0000767-88.2013.5.11.0151	16 - 0000205-11.2015.5.11.0151
17 - 0000226-84.2015.5.11.0151	18 - 0000099-54.2012.5.11.0151
19 - 0000073-51.2015.5.11.0151	20 - 0000087-35.2015.5.11.0151
21 - 0000101-19.2015.5.11.0151	22 - 0000435-53.2015.5.11.0151
23 - 0000602-07.2014.5.11.0151	24 - 0000288-32.2012.5.11.0151
25 - 0000039-13.2014.5.11.0151	26 - 0000614-21.2014.5.11.0151
27 - 0000791-19.2013.5.11.0151	28 - 0000618-58.2014.5.11.0151
29 - 0000231-09.2015.5.11.0151	30 - 0000310-22.2014.5.11.0151
31 - 0000097-50.2013.5.11.0151	32 - 0000648-30.2013.5.11.0151
33 - 0000232-91.2015.5.11.0151	34 - 0000287-47.2012.5.11.0151
35 - 0000094-27.2015.5.11.0151	36 - 0000093-76.2014.5.11.0151
37 - 0000318-04.2011.5.11.0151	38 - 0000097-16.2014.5.11.0151

2.3. Dos processos físicos em fase de execução.

Foram examinados 09 (nove) processos por amostragem, quais sejam:

1- 0000082-13.2015.5.11.0151	2 - 0000031-02.2015.5.11.0151
3- 0000012-93.2015.5.11.0151	4 - 0000009-41.2015.5.11.0151
5 - 0000036-24.2015.5.11.0151	6 - 0000005-04.2015.5.11.0151
7 - 0000037-51.2015.5.11.0151	8 - 0000083.95.2015.5.11.0151
9 - 0000073-51.2015.5.11.0151	

2.4. Do quantitativo de processos aguardando sentença na fase de conhecimento (virtuais-PJE).

Segundo informações prestadas pela Diretora de Secretaria, nesta data, não há processos com sentença atrasada. Há 3 (três) processos com sentenças pendentes do Excelentíssimo Juiz Titular Dr. Adelson Silva dos Santos.

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Meta 1/2015 - Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2015: a unidade correccionada recebeu 825 feitos e solucionou 735. Percentual alcançado: 89,09%.

Meta 1/2016 - Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente: a unidade correccionada recebeu 200 feitos e solucionou 221. Percentual medido em 30/04/2016: 110,5%.

6. DAS PROVIDÊNCIAS

6.1. Dar andamento aos seguintes processos virtuais. Acerca da regularidade formal nos autos dos processos vistoriados, a Corregedora determina a tomada de providências nos seguintes processos:

PROCESSO	PROVIDENCIA	
0000092-57.2015.5.11.0151	Id 8d6cea7 - pedido de prolação de sentença, tendo em vista que até 28.03.16, não foi prolatada a decisão designada para 31.07.15	
0000334-89.2010.5.11.0151	Dar andamento, tendo em vista que o último movimento se deu em 11/03/2016, quando o Oficial de Justiça, informa que a jurisdição de Manaus não atende às diligências de Itacoatiara. Regularizar, bem como observando o endereçamento próprio ao servidor que deverá cumprir o mandado.	
0000465-88.2015.5.11.0151	Cumprir integralmente o despacho e com maior presteza, uma vez que no despacho foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica, para efetivação da pesquisa BACEN.	
0010054-41.2014.5.11.0151	Dar andamento neste e nos demais processos dependentes de mandado nos autos do processo nº 0010032-80.2014.5.11.0151, constantes da relação dos autos, uma vez o mandado foi devolvido à essa Vara, por estar sendo implantado o sistema de distribuição eletrônica no SDM/J;	
0031900-27.2008.5.11.0151	Dar andamento.	
0000298-76.2012.5.11.0151		
0000085-07.2011.5.11.0151		
0000322-36.2014.5.11.0151		
0000315-44.2014.5.11.0151		
0000575-24.2014.5.11.0151		
0008300-89.1999.5.11.0151		
0000024-78.2013.5.11.0151		
0000767-88.2013.5.11.0151		
0000099-54.2012.5.11.0151		
0000097-50.2013.5.11.0151		
0000648-30.2013.5.11.0151		
0000435-53.2015.5.11.0151		Efetivar os cálculos determinados no despacho de dezembro/2015 para continuidade do procedimento executório.
0000602-07.2014.5.11.0151		Efetivar a cópia das peças necessárias do processo físico, na medida em que só consta o termo de abertura - Id 8f6dcb3
0000288-32.2012.5.11.0151	Consultar Vara Deprecada, para que preste informação sobre o andamento, posto que constar ser de março/2015.	

A fiscalização da efetiva regularização dos serviços determinada em ata fica a cargo do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular, que deverá oficiar à Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de 10 (dez) dias, informando o cumprimento das providências detalhadas.

7. DAS SOLICITAÇÕES DO JUÍZO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Vara de Itacoatiara, solicitou: 1. Substituição da impressora da Secretaria, tendo em vista a que está em uso está imprimindo os documentos com manchas; 2. Troca do ar-condicionado e instalação das persianas da Secretaria da Vara; 3. Seleção de estagiários; 4. Treinamento de servidores para o sistema PJ-e; 5. Treinamento de novos servidores, tendo em vista a proximidade da aposentadoria de 3 servidores da Vara.

8. ITINERÂNCIAS

A Vara do Trabalho de Itacoatiara é responsável pela realização de itinerância nos municípios de Rio Preto da Eva (25 processos, sendo 7 acordos, 5 sentenciados, 2 arquivamentos e 11 adiamentos, vez que a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido), Urucará (19 processos, sendo 2 acordos, 9 sentenciados, 1 desistência, 3 arquivamento e 4 adiados pautados para 30.05.2016), São Sebastião do Uatumã (18 processos pautados para 09 a 12.05.2016) e Itapiranga (12 processos pautados para 6 a 9.6.2016), Urucurituba (19 processos pautados para 18 a 21.7.2016).

9. DAS RECOMENDAÇÕES

Ao Excelentíssimo Juiz Titular e à Diretora de Secretaria, a Corregedora Regional propõe as seguintes recomendações: 1) Sejam mantidos os esforços no sentido de atender ao princípio constitucional da celeridade processual e razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, considerando ainda o contido no inciso II do artigo 139 do novo Código de Processo Civil; 2) Observância da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, da Presidência do TST e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de encaminhar cópia das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho ao endereço

eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br do Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia para o endereço eletrônico insalubridade@tst.jus.br, contendo o corpo do e-mail, a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização; 3) Sejam mantidos esforços para a permanente redução do acervo dos processos na fase de execução, inclusive as execuções fiscais e previdenciárias, utilizando-se de todas as ações coercitivas insculpidas na Recomendação CGJT n.º 002/2011, bem como observar, na efetivação dos cálculos, as parcelas sobre as quais incidem descontos previdenciários e fiscais, evitando prejuízos ao credor-contribuinte; 4) Dar prioridade aos processos em fase de liquidação de sentença, buscando a capacitação de mais de um servidor na Vara para elaboração dos cálculos; 5) Que se conceda atenção ao prazo médio do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência nos processos no rito sumaríssimo, o qual, muito embora se encontre abaixo da média do Regional, sofreu um aumento em comparação à correição anterior; 6) Que se conceda atenção ao prazo médio do ajuizamento até a prolação da sentença, principalmente no rito sumaríssimo (121,7 dias), o qual, muito embora se encontra a baixo da média do Regional, encontra-se maior que o prazo médio no rito ordinário, sendo obrigação da Corregedoria Regional encorajar os magistrados no estabelecimento, como meta, do prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apreciação dos processos do rito sumaríssimo, conforme determina o inciso III do art. 852-B da CLT; 7) Persistir no esforço de superar a Meta 1 do CNJ no exercício de 2016, como já registrado evitando que o percentual fique abaixo como ocorreu no exercício de 2015. 8) Manter rigorosa cobrança à Secretaria da Vara no sentido de atualizar diariamente os dados no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE-JT, de modo a espelhar a realidade da Vara e evitar distorções no sistema e-gestão, além de manter conduta rotineira de acompanhamento dos relatórios fornecidos pelo e-gestão no site do TST a fim de verificar possíveis inconsistências na alimentação de dados pela Unidade, nos termos das Portarias n.º 1479/2015/SGP e 1574/2015/SGP; 9) A orientação dos servidores da Vara no sentido de cumprirem, com a celeridade necessária, as determinações contidas nos despachos e decisões proferidas nos processos, bem como alimentem corretamente o PJE-JT. Nesse sentido, observar a possibilidade de incluir, além das peças relacionadas pelo normativo de transposição do procedimento físico para o eletrônico, peças que elucidem o andamento, ou quando for dado seguimento aos atos, proceder certificação, explicando o porquê do procedimento executório estar transcorrendo, dessa forma, a fim de que as consultas, seja dos servidores ou das partes, possibilitem a análise e corretamente orientem o andamento seqüencial; 10) Que seja concedido rigor no prazo de julgamento dos processos conclusos, observando-se com atenção os processos pendentes de julgamento com prazos superiores ao inscrito no art. 6º, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT; 11) Cumprir o disposto no art. 67 da Consolidação dos Provimentos da CGJT c/c art. 189 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, no sentido de, anterior ao arquivamento, certificar a não existência de depósito judicial ou recursal e que foram esgotados e infrutíferos os meios de coerção do devedor; 12) Por fim, recomenda ainda a Corregedora Regional que se mantenha a praxe de envolver, o máximo possível, os servidores nos trabalhos da Vara, oportunizando o aprendizado das tarefas da secretaria a todos os servidores, de modo que todos se tornem responsáveis por seus atos e procedimentos, promovendo, inclusive, mutirões internos, com o intuito de atualizar aqueles expedientes com eventuais atrasos e estimular a capacitação dos servidores quanto às novas ferramentas tecnológicas disponibilizadas, observando-se as determinações da Portaria n.º 304/2016/SGP.

10. BOAS PRÁTICAS

1 - Cálculos: Destaque-se que a Vara, no caso de ausência do contador ou calculista, tem se havido com cálculos rápidos efetivados pela Diretora, bem como, no caso de levantamentos contábeis mais complexos com apuração de horas extras e verbas que se estendam no tempo, sendo a parte patrocinada por advogado, esses recebem a incumbência de prover os cálculos de liquidação necessários.

11. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corregedora registra agradecimento ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular Dr. Adelson Silva dos Santos, o qual se estende ao Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto José Antonio Correa Francisco, e os parabeniza pelo desempenho na administração da unidade e na atuação da condução dos processos, propiciando a confirmação de condições positivas analisadas na presente correição ordinária, muito embora seja necessária a observação dos registros e recomendações apontados. Estende-se as congratulações pelo empenho no desenvolvimento das atividades da Vara aos servidores, em especial à senhora Diretora de Secretaria, Alessandra Vasconcelos da Costa, pela dedicação aos trabalhos vinculados à estrutura do serviço.

Faz a Corregedora registrar, por necessário, que a Vara, no ano de 2015, alcançou 89,09% da Meta 1 do CNJ, na medida em que não pode contar com a presença constante de magistrado, por estar sem o Titular durante três quartas partes do ano, sendo atendido por magistrado substituto, que não se estabeleceu de forma definitiva durante o período, tanto que, no presente ano de 2016, já contando com Juiz Titular a aportar o andamento das atividades, alcançou já, no presente mês de maio, o cumprimento da meta no percentual de 110,5%, restando apenas incentivar, para que persista o alcance e superação das metas.

Observa-se ainda a majoração da prazo médio do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência nos processos no rito sumaríssimo, os quais, muito embora se encontrem abaixo da média do Regional, sofreu um aumento em comparação à correição anterior, além do prazo médio do ajuizamento até a prolação da

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

sentença no rito sumaríssimo (121,7 dias), o qual, muito embora se encontra abaixo da média do Regional, encontra-se maior que o prazo médio no rito ordinário e maior que o considerado razoável para o referido rito, motivo pelo qual exorta os magistrados e servidores que atuam na unidade correicionada o controle dos referidos prazos, com o objetivo de melhorar os dados estatísticos da Vara e do Regional.

A Corregedora registra o bom índice do prazo médio para prolação de sentença no rito ordinário (2,78 dias) e no rito sumaríssimo (2,67 dias) obtido pelo Juiz Titular, Dr. Adelson Silva dos Santos, os quais se encontram em um excelente patamar, pelo que parabeniza o magistrado e roga que lançando esforços para a manutenção e até superação redução do referido índice e dos prazos médios de forma geral.

A Corregedora registra o bom índice apresentado pelo Juiz Titular, Dr. Adelson Silva dos Santos, no que tange ao percentual de conciliação (44,03%), pelo que ressalta ao magistrado que continue buscando o maior número possível de conciliações, tanto na fase de conhecimento, quanto na de execução, a fim de privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, o que impacta positivamente no cumprimento das metas e na redução dos prazos de tramitação dos processos.

Também diante das circunstâncias a que se teve de amoldar a Vara no ano de 2015, pela ausência de Juiz fixo, para atender à demanda da Unidade Jurisdicional, registrou a Corregedora a existência de algumas desconformidades e demora no cumprimento dos despachos, conforme assentado no item 6.1 bem como se ter formado pauta longa conforme verificado no processo n.º 708-32/2015, também se constatou atraso na prolação de sentenças, o que leva a fazer consideração, no sentido de que tais circunstâncias afetam de forma negativa os indicadores do Planejamento Estratégico, o prazo médio de tramitação dos processos, influenciando nas metas do CNJ, fatos esses tão necessários para dar efetividade à prestação jurisdicional. Registre-se que a unidade correicionada, no período de janeiro a abril/2015 procedeu à digitalização de 352 (trezentos e cinquenta e dois) processos na fase de execução o que, ocasionou o retardamento no andamento e na solução dos processos da vara correicionada, o que impacta direto nas estatísticas analisadas e mencionadas alhures. Igualmente, registre-se que é de conhecimento da Corregedora que a unidade correicionada passou três anos com sua juíza titular licenciada, somente atuando com juizes substitutos, e que somente a partir de outubro 2015 o atual juiz titular passou a atuar na unidade, o que proporcionou a descontinuidade dos serviços e a redução da produtividade da Vara, o que pode ter implicado negativamente nos dados estatísticos relativos ao cumprimento das metas e nos prazos médios de tramitação dos processos, conforme observada nesta correição ordinária.

O entendimento esposado por esta Corregedora, diante do fato de que o desempenho das Varas, que contam com Juiz fixo, seja titular ou substituto que possa atuar de forma perene, enquanto não se normaliza a situação da Unidade Jurisdicional, como se verifica no caso da Vara, ora correicionada, que deu um salto de qualidade com a presença da posse do Senhor Juiz Titular, fato que vem sendo apurado nas correições regulares, faz supor que a distribuição e a indicação de juizes substitutos deveria ter a participação da Corregedoria, para que se possa, através dos dados levantados e através de análises correicionais, sobre as dificuldades e sucessos alcançados, subsidiar a Direção do Regional, para um melhor desempenho e melhores resultados.

Cumprir fazer assento, que o levantamento das partes que participam das lides processuais, encontram, no setor público, o maior representante como parte passiva das contendas, de sorte que o pequeno número de audiências específicas e reserva de datas para a realização de audiências conciliatórias, tanto na fase instrutória, como na fase executória, se adequa ao número de processos, cujas partes não se relacionam com prestação entes públicos, em relação de prestação direta de trabalho em favor daqueles, descortinando, no entender desta Corregedora, que se encontra satisfeito o objetivo específico de alcançar o maior número de processamentos conciliatórios, que estão sendo estimulados a nível nacional.

Diante dessas considerações, a Desembargadora Corregedora aproveita a oportunidade para estimular a observância das diretrizes traçadas pela Consolidação dos Provimentos deste Regional, com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos, visando à celeridade processual sem desprezar a qualidade da prestação jurisdicional.

Apresentou-se solicitação por parte da Universidade do Estado do Amazonas e do Instituto - UEA e IFAM- Instituto Federal do Amazonas, disponibilizando estagiários curriculares na qualidade de voluntários nas áreas de Direito e Informática, razão pela qual o Magistrado Titular faz comunicar seu anseio no sentido da Direção do Regional, firme os compromissos necessários ou delegue poderes, para firmar os convênios, disponibilizando, assim, o treinamento estudantil e suprindo necessidades acadêmicas dos mesmo.

Por fim, registra-se que a maioria dos vistos apostos nos processos virtuais foram realizados antecipadamente via PJe no dia 3/5/2016, na sede da Corregedoria Regional, para fins de precaução contra eventuais quedas do sinal de internet no Município de Itacoatiara.

12. DO ENCERRAMENTO

E, como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara e pela Diretora da Secretaria da Corregedoria, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para a Vara do Trabalho, querendo, ofereça suas considerações. A presente ata será publicada no DOEJT e no DEJT

e inserida no site institucional do Egrégio Regional. Ata lavrada na cidade de Itacoatiara, no dia 6 do mês de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional

ORIGINAL ASSINADO
ADELSON SILVA DOS SANTOS
Juiz Titular da Vara
do Trabalho de Itacoatiara

ORIGINAL ASSINADO
MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS
Diretora da Secretaria
da Corregedoria

SECRETARIA DA 2ª TURMA#

PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO DO DIA 16/05/2016, SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 horas.

01. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001777-57.2012.5.11.0005. RECORRENTE: ARACY FIGUEIREDO DOS SANTOS (Dr. Aldenor de Souza Rabelo). RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA (Dr. Fábio Moraes Castello Branco). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. (Sentença: Dr. Gleydson Ney).

Os processos que não forem julgados na sessão do dia 16/05/2016, serão republicados na pauta de adiados no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região - DOEJT11, simultaneamente, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT11, nos termos da Resolução Administrativa nº 049/2016, art. 1º, §2º, facultando-se aos interessados a inscrição para sustentação oral até às 8h45min do dia da sessão, na forma da Resolução Administrativa nº137/2008, de acordo com o EDITAL afixado na sede deste Tribunal, na Avenida Tefé, nº 930, Praça 14 de Janeiro. A sessão iniciar-se-á às 9 horas.

Manaus, 10 de maio de 2016.

ORIGINAL ASSINADO
GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA
Secretária da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA#

Secretaria da 3a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 44/2016

Processo:0000672-50.2014.5.11.0401 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Agravante:DELTA CONSTRUÇÕES S/A

Advogado(a): JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS

Agravado:RAYKS SOUZA SILVA

Advogado(a): JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, (Relatora) nos autos do processo em epígrafe, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificada: DELTA CONSTRUÇÕES S/A (Agravante), para tomar conhecimento da decisão exarada à fl.28 dos autos em epígrafe, cujo o resumo é o seguinte: " Considerando que a agravante não juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento, elencadas no art. 897, §5º, I, da CLT; Considerando, mais, o disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, ambos do CPC/2015, além do art. 10 da IN nº 39/2016 do TST; DECIDO: I. À Secretaria da E. 3ª Turma para notificar a agravante, a fim de que sane o vício apontado, no prazo de cinco dias (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015); II. Após, v. conclusos. Manaus, 06 de maio de 2016. Maria de Fátima Neves Lopes, Desembargadora do Trabalho Relatora".

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS
NA SESSÃO - 05-05-2016 - 3ª TURMA

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000291-60.2014.5.11.0201 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (Dr. Haildo Jarbas Rodrigues). RECORRIDO: EDEVALDO SANTOS DE LIMA (Drª. Kelma Souza Lima). RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES; presente o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator); e MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, Juíza Titular da 4ª VTM, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); e ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento, mantendo íntegra a sentença de 1º Grau, pelos seus próprios fundamentos, nos termos da segunda parte do inciso IV, do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho. São estas as razões decidir: Pretende a reclamada SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, a reforma da decisão a quo, argumentando, em síntese, que o vínculo empregatício pleiteado na inicial, por não ter o obreiro trabalhado na empresa ou na obra, não corresponderia com as provas documentais acostadas aos autos, pois, a data da contratação do empreendimento teria se dado em 10 de março de 2011, bem como o termo de entrega da obra teria ocorrido na data de 2 de fevereiro de 2012, razão pela qual, segundo alega, haveria incompatibilidade entre tais datas com o início do contrato de trabalho do obreiro (10 de fevereiro de 2011), bem como com o seu término (28 de julho de 2012). Análise. Nos termos dos artigos 2º e 3º Consolidados, para que haja a caracterização de vínculo de emprego entre as partes convenientes é imprescindível que o serviço seja prestado por pessoa física, de forma pessoal, subordinada, não eventual e onerosa. Ressalto, ademais, que os referidos elementos fático-jurídicos devem ser preenchidos de forma cumulativa e simultânea, sob pena de não ficar configurado o elo empregatício. É cediço que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e à parte ré, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos que alegar, em consonância com o que dispõem os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, observo que a reclamada, em sua defesa, refutou a prestação de serviços, tese que foi corroborada pelo depoimento do titular da demandada, Sr. FERNANDO OSWALDO CUNHA FILHO, *in verbis*: "INTERROGADO DECLAROU O TITULAR DA DEMANDADA: (...) **QUE o reclamante não trabalhou para a reclamada; QUE de fato a reclamada construiu o estádio em Manaquiri; QUE a obra começou em 10.3.2011 e finalizou em 13.2.2012;** (...) - grifei. Ora, em havendo negativa, pela reclamada, da existência de relação de emprego, tendo afirmado que não coincidiam as datas de início e término da construção do estádio municipal de Manaquiri, com a vigência do contrato de trabalho do autor, tem-se que é do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Examinando os autos, verifico que as provas orais foram convincentes em comprovar o vínculo empregatício requerido pelo reclamante, tendo o obreiro se desincumbido de seu ônus probatório, *in verbis*: "(...) QUE o encarregado era o Sr. Rubens; QUE o Sr. Rubens era quem detinha poderes para demitir e contratar; QUE não sabe dizer se o Sr. Nildo detinha tais poderes, **mas é certo que o contratou, coordenou os seus serviços e pagou os seus salários;** (...) **QUE o reclamante trabalhou na obra do estádio como ajudante; QUE foram contratados e dispensados na mesma data,** com a promessa de que seriam novamente chamados para uma outra obra (...) QUE o depoente assinava seu nome numa folha quando chegava as 07:00h; QUE todos os trabalhadores assinavam essa folha as 07:00h" - declaração do Sr. FRANCISCO SEVALHO DA SILVA, primeira testemunha arrolada pelo autor (fl. 18) - negritei. "QUE o reclamante foram contratados na mesma data, pelo Sr. Nildo, mestre de obras; QUE foram dispensados na mesma data, no momento em que a obra foi concluída; **QUE o reclamante recebia ordens do Sr. Nildo, assim como pagamento de salários**" - depoimento do Sr. ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, segunda testemunha arrolada pelo autor (fl. 18). Por meio dessas declarações, ficou atestado o preenchimento dos pressupostos existenciais da relação de emprego, quais sejam a subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, pelo que considero que o demandante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida. Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, mas lhe nego provimento, mantendo íntegra a sentença de 1º Grau, pelos seus próprios fundamentos, nos termos da segunda parte do inciso IV, do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho. Obs. A Exma. Desdora. Maria de Fátima Neves Lopes declarou-se impedida para atuar no feito, nos termos do art. 144, inciso III e § 3º, do CPC/2015. Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - ED/RO-0000559-61.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar) EMBARGADOS: GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro) e JOSUÉ BENTO DE LIMA (Drª. Christiane Saraiva Domingues). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (**Relatora**); e JOSÉ DANTAS DE GÓES e ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios e

negar-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação. São estas as razões decidir: Os Embargos Declaratórios visam nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73) ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, incluindo-se, dentre estas últimas, o prequestionamento. Este, entretanto, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária de obter pronunciamento expresso do órgão julgante acerca da tese jurídica a este submetida. No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer contradição, isto porque, no acórdão recorrido, foram explicitadas todas as razões pelas quais se manteve a responsabilidade subsidiária da ora embargante quantos aos direitos trabalhistas deferidos ao ex-empregado, inclusive quanto à indenização por danos morais, reconhecida em 2º grau. O acórdão explicitou que, em razão da aplicação da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação. Assim, não há falar em menor alcance da responsabilidade a depender da natureza jurídica das verbas, pois sejam elas civis ou trabalhistas ambas são decorrentes do contrato de trabalho ou de descumprimento de normas trabalhistas e a Súmula 331 do TST não faz tal diferenciação, apenas dita em seu inciso VI que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Como, aliás, devidamente explicitado no acórdão. Ademais, não existe a contradição interna a que se refere o art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), consistente na incompatibilidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão recorrida. O que a embargante sustenta é a contradição entre a interpretação da Súmula 331 do TST feita no acórdão embargado e aquela contida em julgado do TST colacionado aos autos em sede de embargos de declaração, razão pela qual o pleito não merece prosperar. Por fim, ressalta-se a Súmula 297/TST não criou novo requisito de recurso de revista e, por isto mesmo, não autoriza a parte, por este meio e a este título, viabilizar a rediscussão de questão decidida com clareza pela Turma. Embora a mencionada Súmula tenha estabelecido o requisito do prequestionamento da tese como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não obrigou os Tribunais a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73). Ao revés das razões expostas nos embargos, resta impossível acolher as teses da embargante, valendo apenas destacar que as matérias trazidas à baila consideram-se, desde já, prequestionadas. Dessa forma, não havendo contradição, os embargos não prosperam. Em conclusão, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - ED/RO-0000560-46.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar). EMBARGADOS: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (**Relatora**); e JOSÉ DANTAS DE GÓES e ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação. São estas as razões decidir: Os Embargos Declaratórios visam nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73) ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, incluindo-se, dentre estas últimas, o prequestionamento. Este, entretanto, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária de obter pronunciamento expresso do órgão julgante acerca da tese jurídica a este submetida. No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer contradição, isto porque, no acórdão recorrido, foram explicitadas todas as razões pelas quais se manteve a responsabilidade subsidiária da ora embargante quantos aos direitos trabalhistas deferidos ao ex-empregado, inclusive quanto à indenização por danos morais, reconhecida em 2º grau. O acórdão explicitou que, em razão da aplicação da

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação. Assim, não há falar em menor alcance da responsabilidade a depender da natureza jurídica das verbas, pois sejam elas civis ou trabalhistas ambas são decorrentes do contrato de trabalho ou de descumprimento de normas trabalhistas e a Súmula 331 do TST não faz tal diferenciação, apenas dita em seu inciso VI que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Como, aliás, devidamente explicitado no acórdão. Ademais, não existe a contradição interna a que se refere o art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73), consistente na incompatibilidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão recorrida. O que a embargante sustenta é a contradição entre a interpretação da Súmula 331 do TST feita no acórdão embargado e aquela contida em julgado do TST colacionado aos autos em sede de embargos de declaração, razão pela qual o pleito não merece prosperar. Por fim, ressalta-se a Súmula 297/TST não criou novo requisito de recurso de revista e, por isto mesmo, não autoriza a parte, por este meio e a este título, viabilizar a rediscussão de questão decidida com clareza pela Turma. Embora a mencionada súmula tenha estabelecido o requisito do prequestionamento da tese como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não obrigou os Tribunais a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73). Ao revés das razões expostas nos embargos, resta impossível acolher as teses da embargante, valendo apenas destacar que as matérias trazidas à baila consideram-se, desde já, prequestionadas. Em sendo assim, não havendo contradição, os embargos não prosperam. Em conclusão, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - ED/RO-0000561-31.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros). EMBARGADOS: JACO MARINS DA CRUZ (Drª. Christiane Saraiva Domingues e outros) e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (**Relatora**); e JOSÉ DANTAS DE GÓES; e ainda o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação. São estas as razões decidir: Os Embargos Declaratórios visam nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73) ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, incluindo-se, dentre estas últimas, o prequestionamento. Este, entretanto, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária de obter pronunciamento expresso do órgão julgante acerca da tese jurídica a este submetida. No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer contradição, isto porque, no acórdão recorrido, foram explicitadas todas as razões pelas quais se manteve a responsabilidade subsidiária da ora embargante quantos aos direitos trabalhistas deferidos ao ex-empregado, inclusive quanto à indenização por danos morais, reconhecida em 2º grau. O acórdão explicitou que, em razão da aplicação da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação. Assim, não há falar em menor alcance da responsabilidade a depender da natureza jurídica das verbas, pois sejam elas civis ou trabalhistas ambas são decorrentes do contrato de trabalho ou de descumprimento de normas trabalhistas e a Súmula 331 do TST não faz tal diferenciação, apenas dita em seu inciso VI que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Como, aliás, devidamente explicitado no acórdão. Ademais, não existe a contradição interna a que se refere o art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73), consistente na incompatibilidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão recorrida. O que a embargante sustenta é a contradição entre a interpretação da Súmula 331 do TST feita no acórdão embargado e aquela contida em julgado do TST colacionado aos autos em sede de embargos de declaração, razão pela qual o pleito não merece prosperar. Por fim, ressalta-se que a Súmula 297/TST não criou novo requisito de recurso de revista e, por isto mesmo, não autoriza a parte, por este meio e a este título, viabilizar a rediscussão de questão decidida com clareza pela Turma. Embora a mencionada

súmula tenha estabelecido o requisito do prequestionamento da tese como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não obrigou os Tribunais a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73). Ao revés das razões expostas nos embargos, resta impossível acolher as teses da embargante, valendo apenas destacar que as matérias trazidas à baila consideram-se, desde já, prequestionadas. Dessa forma, não havendo contradição, os embargos não prosperam. Em conclusão, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - ED/RO-0000644-47.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar). EMBARGADOS: ECLEZIO GAMA VIEIRA (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro). **RELATORA: Desembargadora do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (**Relatora**); e JOSÉ DANTAS DE GÓES; e ainda o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação. São estas as razões decidir: Os Embargos Declaratórios visam nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73) ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, incluindo-se, dentre estas últimas, o prequestionamento. Este, entretanto, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária de obter pronunciamento expresso do órgão julgante acerca da tese jurídica a este submetida. No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer contradição, isto porque, no acórdão recorrido, foram explicitadas todas as razões pelas quais se manteve a responsabilidade subsidiária da ora embargante quantos aos direitos trabalhistas deferidos ao ex-empregado, inclusive quanto à indenização por danos morais, reconhecida em 2º grau. O acórdão explicitou que, em razão da aplicação da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação. Assim, não há falar em menor alcance da responsabilidade a depender da natureza jurídica das verbas, pois sejam elas civis ou trabalhistas ambas são decorrentes do contrato de trabalho ou de descumprimento de normas trabalhistas e a Súmula 331 do TST não faz tal diferenciação, apenas dita em seu inciso VI que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Como, aliás, devidamente explicitado no acórdão. Ademais, não existe a contradição interna a que se refere o art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73), consistente na incompatibilidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão recorrida. O que a embargante sustenta é a contradição entre a interpretação da Súmula 331 do TST feita no acórdão embargado e aquela contida em julgado do TST colacionado aos autos em sede de embargos de declaração, razão pela qual o pleito não merece prosperar. Por fim, ressalta-se que a Súmula 297/TST não criou novo requisito de recurso de revista e, por isto mesmo, não autoriza a parte, por este meio e a este título, viabilizar a rediscussão de questão decidida com clareza pela Turma. Embora a mencionada

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000530-11.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drs. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros) E DOMINGOS SÁVIO FERREIRA DE ABREU (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Drs. Fábio Picanço de Seixas Loureiro e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, JOSÉ DANTAS DE GÓES (Relator); e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e ainda o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 719 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com base nos parâmetros de liquidação estabelecidos nesta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais. São estas as razões decidir: Conhece-se dos Recursos interpostos por Reclamante e Litisconsorte, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **PRELIMINARES (RECURSO DA RECLAMADA). 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Sustenta a Litisconsorte que a sentença recorrida mostrou-se extra petita ao impor-lhe a condenação subsidiária. Argumenta que o Autor, embora tenha alegado que prestou serviços em prol da Recorrente, deixou de formular pedido expresso de condenação subsidiária desta no rol constante do final da petição inicial. Sem razão a Recorrente. Na peça vestibular, o Reclamante narrou que prestou serviços para a Litisconsorte HRT e, ao fim do tópico, requereu a condenação subsidiária desta, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 03): O Chamamento da LITISCONSORTE para compor o polo passivo da presente demanda consubstancia-se no fato da reclamada ser apenas uma agenciadora/prestadora de serviços, contratada pela litisconsorte, devendo esta, portanto, permanecer no polo passivo da demanda e responder a todos os seus termos e ainda ser condenada subsidiariamente, *permissa venia*, quanto ao pagamento dos créditos do Reclamante, haja vista, que se beneficiou da força do trabalho do Obreiro para atingir seus objetivos. Ainda, ao final do petitório foi introduzido o seguinte item (fl. 10): DOS PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS. Diante do exposto requer o Reclamante que a presente Reclamatória Trabalhista seja recebida, processada e julgada totalmente procedente, afim (sic) de, condenar a reclamada e a Litisconsorte quanto aos pedidos acima mencionados, em Fundamentação. Do trecho da petição inicial supra transcrito, pode-se concluir que o autor requereu a condenação subsidiária da Litisconsorte. Registre-se que o Processo Trabalhista rege-se pelo princípio da simplicidade, não se submetendo aos formalismos da seara processual civilista. Portanto, basta que restem claros a causa de pedir e o pedido, como ocorreu no caso, para que o pleito esteja apto a ser julgado. Rejeita-se a preliminar. **2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em sede de preliminar, sustenta a Litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos vindicados, por não ter formado vínculo de trabalho com o Reclamante. Sem razão. Não há que se falar em carência de ação uma vez que o vínculo empregatício foi firmado com a Reclamada GEOQUASAR e não com a Litisconsorte HRT. O Reclamante pleiteia do seu empregador as verbas trabalhistas inadimplidas, apontando como corresponsável a Litisconsorte HRT. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convido ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte) se faz *in status assertionis*, independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nessa análise primeira, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Assim, se a parte indica as pessoas jurídicas a compor o pólo passivo da ação, é o caso de se rejeitar a ilegitimidade passiva, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se alegação é ou não verdadeira. Rejeita-se a preliminar. **MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. 1 - HORAS EXTRAS.** Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento do pedido de horas extras. Alega, em síntese, que a jornada alegada na inicial goza de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos efeitos da revelia à Reclamada, e que não houve prova em contrário. Analisa-se. Como sabido, o ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, que é o caso dos autos, registre-se, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcritos: CLT. Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será

discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Súmula n.º 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n.º 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). *In casu*, observa-se que a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 85/87), bem como que não houve apresentação dos cartões de pontos do Reclamante. Sendo assim, é certo que há a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos das disposições acima transcritas e do art. 844, *caput*, da CLT, *in verbis*: CLT. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Contudo, cumpre ressaltar que referida presunção é meramente relativa e, por isso, admite prova em contrário. Nesse sentido, inclusive, dispõe o item II da Súmula n.º 338, do TST, abaixo transcrito: Súmula n.º 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. (...). II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, **pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-OJ n.º 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (...). No caso dos autos, verifica-se que existem elementos que não permitem tomar como totalmente verdadeira a jornada declinada na inicial. Conforme se extrai da peça de ingresso, o Reclamante alegou que trabalhava das 02h30min às 21h, com no máximo 30 minutos de intervalo. Além disso, afirmou que cumpria escala de revezamento de trinta dias de trabalho por quinze dias de folga. Em outras palavras, aduziu o Autor que trabalhava dezoito horas diárias durante trinta dias seguidos. Tal jornada, no entanto, foi em parte descaracterizada pelo depoimento do Reclamante, nos seguintes termos (fls. 85/86): **que acordava às 2h/2h30 da manhã** e o café já teria que estar pronto às 4h30 da manhã; que no café da manhã era servido um café variado; que tinha vários tipos de legumes e batata, bolo, pão, mingau, leite etc; que para cada equipe tinha dois cozinheiros e dois auxiliares de cozinha; que não tem idéia (sic) de quantas pessoas ficavam alojados (sic), lembrando apenas que era muita gente; que o almoço deveria estar pronto às 11h30, para ser servido aos empregados da base; que os trabalhadores de campo tinham um cozinheiro e lá faziam suas refeições; que o almoço era servido até às 13h; que a próxima atividade da rotina era preparar o jantar; que o jantar teria que estar pronto às 17h; **que o jantar era servido até 19h e variava até 19h30**, por conta dos empregados que chegavam atrasados; **que após o jantar, cuidava da limpeza, lavando os pratos e arrumando a cozinha para o próximo dia;** que costumava almoçar após às 13h; que tirava de 10/15 minutos para o almoço; que não chegou a receber nenhuma hora extra; que retificando informou que a empresa pagava apenas cerca de 40 horas extras, por mês. (grifamos). Como se vê, enquanto que na inicial foi alegado que a jornada tinha início 02h30min da manhã, em audiência o Autor afirmou que "acordava às 2h/2h30 da manhã" e que o café só teria que estar pronto "às 4h30 da manhã". Por outro lado, na inicial foi indicado que a jornada se estendia até as 21h, mas o depoimento foi claro no sentido de que após o jantar, o qual encerrava geralmente 19h, havia apenas um serviço de limpeza da cozinha. Ainda, verifica-se que o depoimento da única testemunha arrolada pelo Reclamante, o Sr. Jose Batista Germano de Moura, trouxe horários bem diferentes daqueles declinados na inicial, não obstante tenha sido afirmado que "a rotina de trabalho descrita é a mesma do reclamante; que trabalhavam numa balsa da Reclamada, que ficava perto do Urucu". Abaixo, segue transcrito o depoimento da testemunha referida (fl. 86/87): que trabalhou para a reclamada no período de nove meses a partir de 09/02/2013, na função de cozinheiro, que acordava às 2h da manhã e o café da manhã já teria que estar pronto às 3h da manhã; que no café da manhã era servido pão, bolo, macaxeira, farofa, mingau, melancia; que o café era servido até às 8h da manhã; que para cada equipe tinha dois cozinheiros e dois auxiliares de cozinha; que acredita que tinha cerca de 60 (sessenta) trabalhadores no local; que o almoço deveria estar pronto às 11h, no máximo às 11h30, para ser servido para todos os trabalhadores, **inclusive aos empregados da base e aos trabalhadores de campo;** que o almoço era servido até às 13h/13h15; que a próxima atividade da rotina era preparar o jantar; **que o jantar teria que estar pronto às 18h; que o jantar era servido até 21h;** que após o jantar, cuidava da limpeza, lavando os pratos e arrumando a cozinha para o próximo dia; que costumava almoçar após às 13h; que tirava 15 minutos para o almoço; que chegou a receber hora extra, não sabendo informar quanto, lembrando apenas que havia um limite de pagamento. (...) que retificando, **informou que acordava às 2h, começava a trabalhar às 3h e que o café da manhã deveria estar pronto às 6h.** (grifamos). Diante das contradições constatadas, mostra-se inviável acolher como totalmente verídica a jornada declinada na inicial. Sendo assim, a solução justa da lide demanda a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no reconhecimento da jornada cumprida pelo Autor e na fixação da quantidade de horas extras devidas. Acerca do início da jornada, deve ser levado em consideração que o Reclamante acordava às 2h30 e que a preparação do café (e do almoço), primeira atividade do dia, deveria estar finalizada até as 6h. Além disso, não se pode olvidar que na equipe do Reclamante havia dois cozinheiros e dois auxiliares, bem como que eram servidas cerca de sessenta pessoas. Com efeito, é razoável concluir que a jornada tinha início às 4h30min. Relativamente ao término da jornada, considera-se que o jantar era geralmente servido até as 19h, e que após o jantar o Reclamante ainda cuidava da limpeza da cozinha. Assim, tendo em vista o número de integrantes da

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

equipe do Reclamante, deve ser tido como verdadeiro que a jornada terminava às 20h. Diante do exposto, conclui-se que o Autor trabalhava das 4h30min às 20h, o que totaliza 15 (quinze) horas de labor diário, se descontados os 30 (trinta) minutos de descanso que foram admitidos na inicial. Tendo como parâmetro o limite constitucional de 8 (oito) horas diárias, e considerando que durante o vínculo empregatício o Reclamante trabalhou 161 dias (cinco períodos completos de trinta dias e um incompleto de onze dias), tem-se que foram prestadas 1.127 horas extras. Desse total, foram remuneradas apenas 408 horas extras, conforme se extrai dos contracheques anexados aos autos (fls. 14/19), sendo devidas, portanto, 719 horas extras a 50%. Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de 719 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado. Tudo com a observância dos parâmetros de liquidação fixados em item próprio desta Decisão. **2 - DANO MORAL.** Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que o atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias já é suficiente para ensejar uma reparação pecuniária. Analisa-se. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**. Assim, no que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral. Insta esclarecer que, para a caracterização da existência de dano moral, é necessário o estabelecimento do nexa causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor, bem como, deve ser demonstrada a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação. Levando-se em consideração que o texto constitucional admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho. Pois bem. Em demandas anteriores, nas quais a mora no pagamento das verbas rescisórias se mostrava insignificante, este Relator manifestou entendimento no sentido de que haveria mero aborrecimento para o obreiro, e não dano moral. Ocorre, no entanto, que a demanda em análise versa sobre um incontroverso e inaceitável atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias, fato este que, longe de configurar mero dissabor, certamente gerou abalo psíquico passível de indenização. Ainda, acentua o caráter reprovável da conduta da Reclamada o fato de que as verbas rescisórias de seus empregados só foram pagas após a atuação do Ministério Público do Trabalho, que ajuizou a demanda de n.º 0011745-59.2013.5.11.0011, conforme documento de fl. 84. Desse modo, uma vez constatado que o obreiro sofreu dano moral em virtude de conduta ilícita atribuível ao empregador, tem-se por presentes os pressupostos da responsabilização civil. Em relação ao quantum indenizatório, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Nesse aspecto, importante mencionar o entendimento de que o arbitramento do valor de indenização por danos morais deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial. Como bem adverte Mauro Schiavi, in *Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, São Paulo: LTr, 2007, págs. 229/230: ... o quantum da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado. (...). Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações. Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado, a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, apesar de precisar possuir efeitos pedagógicos, com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **entende-se por adequado fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00.** Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. **RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE. 1 - HORAS INTERVALARES.** Requer a Litisconsorte a reforma da sentença primária, a fim de que sejam deferidas as horas de intervalo intrajornada. Alega, em suma, que não restou provado nos autos o direito ao pagamento das horas extras e que a revelia da Reclamada não afasta o ônus que tem o Autor de provar o fato constitutivo de seu direito. Por essas razões, pugna pela reforma da sentença primária, no sentido de que seja indeferido o pleito. Abaixo, transcreve-se trecho da fundamentação do *decisum* atacado (fl. 89v): Da análise dos autos, verifico que ficou demonstrado que o reclamante, em virtude de suas condições de trabalho, não teria como usufruir os intervalos previstos no art. 71, da CLT. Ademais, a prova

testemunhal confirmou a versão trazida pelo autor, na petição inicial. Do exposto, defiro o pagamento da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com o acréscimo de 50% incidente sobre o valor da hora normal, nos intervalos suprimidos, devendo o adicional incidir sobre todo o vínculo, em razão da comprovação presente dos autos e da interpretação dada pelo C. TST sobre a matéria (Súmula n.º 437, I). Considerando a natureza salarial da parcela, defiro o pedido de pagamento de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), além de integração no RSR. Analisa-se. Conforme disposto no art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da efetiva jornada de trabalho do obreiro, incluindo o período destinado à refeição e descanso, sendo que, segundo entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial. No caso dos autos, verifica-se que a Reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 85/87) e que as demandadas não juntaram os cartões de ponto do Reclamante. Com efeito, devem ser tidas como verdadeiras as alegações do Autor, no sentido de que gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Não obstante, cumpre registrar que a prova testemunhal produzida nos autos comprova que o Autor não gozava do período para descanso. Nesse sentido, o Sr. Jose Batista Germano de Moura, única testemunha arrolada pelo Reclamante, afirmou que "tirava de 15 minutos para almoço" e que "a rotina de trabalho descrita é a mesma do reclamante" (fl. 86). Assim, uma vez verificada a supressão do intervalo intrajornada, tem-se por devido ao obreiro o pagamento de uma hora intervalar, com adicional de 50% e reflexos pertinentes, por dia efetivamente trabalhado. Tendo a sentença primária decidido nesse sentido, nada há a reformar. Por essas razões, nega-se provimento ao apelo da Litisconsorte, neste ponto. **RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE.** Insurge-se a Litisconsorte contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Argumenta que firmou contrato de empreitada com a primeira Reclamada para a realização de obra certa. Requer, por essa razão, a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SDI-1, do TST, a fim de que seja excluída da lide. Analisa-se. Na inicial, o Reclamante alegou que a Litisconsorte era tomadora de serviços e por isso pugnou pela sua condenação subsidiária. Contra esse fato as demandadas não levantaram impugnações, sendo que a Reclamada se mostrou revel (85/87) e a Litisconsorte se limitou a discorrer sobre o ônus da prova e a afirmar que "nem sabe se ele prestou serviços" (fl. 59). Assim, não havendo impugnação específica, tampouco negativa de prestação de serviços, toma-se por verdadeira a alegação de que a Litisconsorte teria se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante. Noutra banda, observa-se que Reclamada e Litisconsorte celebraram **contrato de prestação de serviços** para "aquisição sísmica terrestre 2D" (fls. 66/67), o que afasta a aplicação da OJ n.º 191, da SDI-I, do TST, pois não se trata de contrato de empreitada e tampouco existe obra certa a ser executada. Cumpre ressaltar, inclusive, que a narrativa apresentada pela Litisconsorte em suas razões recursais afastam a tese de dono da obra, porquanto evidenciam que os serviços prestados pelos empregados da Reclamada muito se aproximavam da atividade fim da Recorrente. Abaixo, segue transcrito trecho do Recurso Ordinário da Litisconsorte (fl. 142v): **Para dar início aos projetos de exploração** propriamente dita, necessário realizar estudos de levantamentos de dados sísmicos, para qual **contratou a primeira reclamada que é empresa especializada em tais aquisições**, possuindo recursos humanos, materiais e equipamentos próprios e adequados à execução destes serviços, incluindo a obtenção de reflexões sísmicas bidimensionais. Tais serviços são atividades características das empresas especializadas em aquisições sísmicas, que **são basicamente, estudos e mapeamentos da área para futuras escavações e exploração de petróleo e gás natural**, atividades que diferem completamente daquelas **atividades executadas pela empresa litisconsorte, a qual atua no ramo de exploração e comercialização de petróleo.** (grifamos). Consequentemente, na condição de tomadora dos serviços prestados, a Litisconsorte é apta a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada, mormente porque é inadmissível relegar o trabalhador ao desamparo jurídico. Aliás, esse entendimento é sedimentado no âmbito do colendo TST, por meio da Súmula n.º 331, a saber: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A jurisprudência do colendo TST aplica a citada súmula da seguinte maneira, a saber: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA.** O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos créditos decorrentes da presente ação, deixando registrado que "Reconhecida a Recorrente como tomadora dos serviços da Autora, registra-se que a responsabilidade da Apelante independe da legalidade da terceirização, ou seja, não se trata de considerar ilegal ou abusiva a terceirização levada a cabo pela 2ª Reclamada, mas, tão somente, de impor-lhe a corresponsabilidade pelos débitos trabalhistas, na medida em que era a tomadora dos serviços prestados pela Reclamante." (fl. 987). Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido, no ponto. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BIS IN IDEM.** 1. Decisão regional em que mantida a integração das diferenças de repouso semanal remunerado em face das horas extras, sobre 13º salário, férias e indenização de 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. 2. Acórdão

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

recorrido que vai de encontro ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 394/SBDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'"). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR: 82533201050032, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014). No caso concreto, restou claramente demonstrado o habitual descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, notadamente em relação à extenuante jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante sem a contraprestação devida. Tais inadimplementos ocorreram durante todo o contrato de emprego (sete meses) firmado entre Reclamante e Reclamada sem que nada fosse feito pela tomadora dos serviços, o que demonstra omissão na fiscalização do contrato. No ponto, vale destacar que a responsabilização subsidiária da Litisconsorte alcança todas as verbas trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Essa é a inteligência do item VI da súmula nº 331, do TST, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Não há que se falar em limitação temporal da condenação, porque o obreiro prestou serviços em favor da Litisconsorte por todo o tempo de vigência do pacto laboral, sendo esta, por isso, responsável por todas as verbas deferidas. E, como já dito, trata-se apenas da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço decorrente de terceirização, se a devedora principal não pagar o devido, podendo, inclusive, acioná-la em ação regressiva para ressarcir-se. A responsabilidade subsidiária, neste caso, é atribuída a título de reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento ilícito do tomador. Logo, não há falar em limitação da responsabilidade. Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso da Litisconsorte, também neste ponto.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das parcelas de indenização por danos morais e de reflexos das horas extras sobre férias e FGTS. Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias. A correção monetária e os juros de mora da indenização decorrente do dano moral devem incidir nos termos da Súmula 439 do TST. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa 1127/2011. No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST. Os cálculos das horas extras deverão ser elaborados com a observância dos limites da inicial e da evolução salarial do obreiro, conforme contracheques colacionados aos autos (fls. 14/19).

Providências: Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Litisconsorte, na petição de fl. 150, de notificação exclusiva de sua patrona Dra. NÁDIA MARCELLE SOUZA PIMENTEL, OAB/AM 6.509 (Substabelecimento de fls. 150v/152). Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome do referido advogado nas futuras publicações. A notificação da Reclamada GEOQUASAR deverá observar o despacho de fl. 131. Por essas razões, CONHECE-SE de ambos os recursos interpostos e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada, e subsidiariamente a Litisconsorte, ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 719 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com base nos parâmetros de liquidação estabelecidos nesta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000538-85.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PEDRO CORREA DE SOUZA (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drs. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Drs. Fábio Picanço de Seixas Loureiro e outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, JOSÉ DANTAS DE GÓES (Relator); e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e ainda, Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 976 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo com base nos parâmetros de liquidação estabelecidos nesta Decisão e na forma da Fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais. São estas as razões decidir: Conhece-se dos Recursos interpostos por Reclamante e Litisconsorte, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES (RECURSO DA RECLAMADA). 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Sustenta a Litisconsorte que a sentença recorrida mostrou-se extra petita ao impor-lhe a condenação subsidiária. Argumenta que o Autor, embora tenha alegado que prestou serviços em prol da Recorrente, deixou de formular pedido expresse de condenação subsidiária desta no rol constante do final da petição inicial. Sem razão a Recorrente. Na peça vestibular, o Reclamante narrou que prestou serviços para a Litisconsorte HRT e, ao fim do tópico, requereu a condenação subsidiária desta, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 03): O Chamamento da LITISCONSORTE para compor o polo passivo da presente demanda consubstancia-se no fato da reclamada ser apenas uma agenciadora/prestadora de serviços, contratada pela litisconsorte, devendo esta, portanto, permanecer no polo passivo da demanda e responder a todos os seus termos e ainda ser condenada subsidiariamente, *permissa venia*, quanto ao pagamento dos créditos do Reclamante, haja vista, que se beneficiou da força do trabalho do Obreiro para atingir seus objetivos. Ainda, ao final do petitiório foi introduzido o seguinte item (fl. 10): DOS PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS. Diante do exposto requer o Reclamante que a presente Reclamatória Trabalhista seja recebida, processada e julgada totalmente procedente, afim (sic) de, condenar a reclamada e a Litisconsorte quanto aos pedidos acima mencionados, em Fundamentação. Do trecho da petição inicial supra transcrito, pode-se concluir que o autor requereu a condenação subsidiária da Litisconsorte. Registre-se que o Processo Trabalhista rege-se pelo princípio da simplicidade, não se submetendo aos formalismos da seara processual civilista. Portanto, basta que restem claros a causa de pedir e o pedido, como ocorreu no caso, para que o pleito esteja apto a ser julgado. Rejeita-se a preliminar.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em sede de preliminar, sustenta a Litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos vindicados, por não ter formado vínculo de trabalho com o Reclamante. Sem razão. Não há que se falar em carência de ação uma vez que o vínculo empregatício foi firmado com a Reclamada GEOQUASAR e não com a Litisconsorte HRT. O Reclamante pleiteia do seu empregador as verbas trabalhistas inadimplidas, apontando como corresponsável a Litisconsorte HRT. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convindo ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte) se faz *in status assertionis*, independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nessa análise primeira, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Assim, se a parte indica as pessoas jurídicas a compor o polo passivo da ação, é o caso de se rejeitar a ilegitimidade passiva, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se alegação é ou não verdadeira. Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. 1 - HORAS EXTRAS. Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento do pedido de horas extras. Alega, em síntese, que a jornada alegada na inicial goza de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos efeitos da revelia à Reclamada, e que não houve prova em contrário. Analisa-se. Como sabido, o ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, que é o caso dos autos, registre-se, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2.º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula nº 338, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcritos: CLT. Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Súmula nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). In casu, observa-se que a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 79/81), bem como que não houve apresentação dos cartões de pontos do Reclamante. Sendo assim, é certo que há a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos das disposições acima transcritas e do art. 844, caput, da CLT, in verbis: CLT. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Contudo, cumpre ressaltar que referida presunção é meramente relativa e, por isso, admite prova em contrário. Nesse sentido, inclusive, dispõe o item II da Súmula n.º 338, do TST, abaixo transcrito: Súmula nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. (...). II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, **pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (...). No caso dos autos, verifica-se que existem elementos que não permitem tomar como totalmente verdadeira a jornada declinada na inicial. Conforme se extrai da peça de ingresso, o Reclamante alegou que trabalhava das 02h30min às 21h, com no máximo 30 minutos de intervalo. Além disso, afirmou que cumpria escala de revezamento de trinta dias de trabalho por quinze dias de folga. Em outras palavras, aduziu o Autor que trabalhava dezoito horas diárias durante trinta dias seguidos. Tal jornada, no entanto, foi em parte descaracterizada pelo depoimento do Reclamante, nos seguintes termos (fls. 79/80): **que acordava às 2h30 da manhã** e o café já teria que estar pronto **às 4h30 da manhã**; que o café da manhã era servido até as 7h da manhã; que na equipe do depoente tinham somente um cozinheiro e um auxiliar; que acredita que tinha cerca de 30 (trinta) a 40 (quarenta) trabalhadores no local; que o almoço deveria estar pronto às 11h, sendo que às 12h era servido para todos os trabalhadores, inclusive aos empregados da base e aos trabalhadores do campo; que o almoço era servido até às 14h; que a próxima atividade da rotina era preparar o jantar; que o jantar teria que estar pronto às 17h; **que o jantar era servido até 20h; que após o jantar, cuidava da limpeza, lavando os pratos e arrumando a cozinha para o próximo dia e parava por volta das 21h**; que costumava almoçar às 11h30; que tirava de 20 minutos para o almoço; que não sabe informar se chegou a receber hora extra. (grifamos). Como se vê, enquanto que na inicial foi alegado que a jornada tinha início 02h30min da manhã, em audiência o Autor afirmou que "acordava às 2h30 da manhã" e que o café só teria que estar pronto "às 4h30 da manhã". Por outro lado, verifica-se que a única testemunha arrolada pelo Reclamante, o Sr. Edgar Braga Serrão, indicou horários diferentes ao afirmar que "acordava às 2h e começava a trabalhar às 2h30 e o café da manhã já teria que estar pronto às 5h da manhã" (fl. 80). Diante das contradições constatadas no tocante ao início da jornada de trabalho, mostra-se inviável acolher como totalmente verídica a jornada declinada na inicial. Sendo assim, a solução justa da lide demanda a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no reconhecimento da jornada cumprida pelo Autor e na fixação da quantidade de horas extras devidas. Acerca do início da jornada, deve ser levado em consideração que o Reclamante acordava às 2h30 e que a preparação do café, primeira atividade do dia, deveria estar finalizada até as 5h. Além disso, não se pode olvidar que na equipe do Reclamante havia um cozinheiro e um auxiliar, bem como que eram servidas cerca de trinta pessoas. Com efeito, é razoável concluir que a jornada tinha início às 4h30min. Relativamente ao término da jornada, considera-se que o jantar era geralmente servido até as 20h, e que após o jantar o Reclamante ainda cuidava da limpeza da cozinha, encerrando o expediente somente 21h. Tal fato, além de gozar de presunção de veracidade, foi confirmado pela única testemunha ouvida, a qual afirmou que "o jantar era servido até 20h; que após o jantar, cuidava da limpeza, lavando os pratos e arrumando a cozinha para o próximo dia, até às 21h" (fl. 80). Diante do exposto, conclui-se que o Autor trabalhava das 4h30min às 21h, o que totaliza 16 (quinze) horas de labor diário, se descontados os 30 (trinta) minutos de descanso que foram admitidos na inicial. Tendo como parâmetro o limite constitucional de 8 (oito) horas diárias, e considerando que durante o vínculo empregatício o Reclamante trabalhou 170 dias (cinco períodos completos de trinta dias e um incompleto de vinte dias), tem-se que foram prestadas 1.360 horas extras. Desse total, embora não tenham sido juntados aos autos os contracheques, verifica-se que o Reclamante confessa ter recebido 384 horas extras, com adicional de 50% (fl. 04). Com efeito, são devidas ao Autor 976 horas extras a 50%. Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de 976 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado. Tudo com a observância dos parâmetros de liquidação fixados em item próprio desta Decisão. **2 - DANO MORAL.** Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que o atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias já é suficiente para ensejar uma reparação pecuniária. Analisa-se. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**. Assim, no que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral. Insta esclarecer que, para a caracterização da existência de dano moral, é necessário o estabelecimento do nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor, bem como, deve ser demonstrada a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação. Levando-se em

consideração que o texto constitucional admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho. Pois bem. Em demandas anteriores, nas quais a mora no pagamento das verbas rescisórias se mostrava insignificante, este Relator manifestou entendimento no sentido de que haveria mero aborrecimento para o obreiro, e não dano moral. Ocorre, no entanto, que a demanda em análise versa sobre um incontroverso e inaceitável atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias, fato este que, longe de configurar mero dissabor, certamente gerou abalo psíquico passível de indenização. Ainda, acentua o caráter reprovável da conduta da Reclamada o fato de que as verbas rescisórias de seus empregados só foram pagas após a atuação do Ministério Público do Trabalho, que ajuizou a demanda de n.º 0011745-59.2013.5.11.0011, conforme documento de fl. 65. Desse modo, uma vez constatado que o obreiro sofreu dano moral em virtude de conduta ilícita atribuível ao empregador, tem-se por presentes os pressupostos da responsabilização civil. Em relação ao quantum indenizatório, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Nesse aspecto, importante mencionar o entendimento de que o arbitramento do valor de indenização por danos morais deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial. Como bem adverte Mauro Schiavi, in Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, São Paulo: LTr, 2007, págs. 229/230: ... o quantum da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado. (...). Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações. Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado, a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, apesar de precisar possuir efeitos pedagógicos, com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **entende-se por adequado fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00.** Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. **RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE. 1 - HORAS INTERVALARES.** Requer a Litisconsorte a reforma da sentença primária, a fim de que sejam deferidas as horas de intervalo intrajornada. Alega, em suma, que não restou provado nos autos o direito ao pagamento das horas extras e que a revelia da Reclamada não afasta o ônus que tem o Autor de provar o fato constitutivo de seu direito. Por essas razões, pugna pela reforma da sentença primária, no sentido de que seja indeferido o pleito. Abaixo, transcreve-se trecho da fundamentação do *decisum* atacado (fl. 82v): Da análise dos autos, verifico que ficou demonstrado que o reclamante, em virtude de suas condições de trabalho, não teria como usufruir os intervalos previstos no art. 71, da CLT. Ademais, a prova testemunhal confirmou a versão trazida pelo autor, na petição inicial. Do exposto, defiro o pagamento da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com o acréscimo de 50% incidente sobre o valor da hora normal, nos intervalos suprimidos, devendo o adicional incidir sobre todo o vínculo, em razão da comprovação presente dos autos e da interpretação dada pelo C. TST sobre a matéria (Súmula n.º 437, I). Considerando a natureza salarial da parcela, defiro o pedido de pagamento de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), além de integração no RSR. Analisa-se. Conforme disposto no art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da efetiva jornada de trabalho do obreiro, incluindo o período destinado à refeição e descanso, sendo que, segundo entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial. No caso dos autos, verifica-se que a Reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 79/81) e que as demandadas não juntaram os cartões de ponto do Reclamante. Com efeito, devem ser tidas como verdadeiras as alegações do Autor, no sentido de que gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Não obstante, cumpre registrar que a prova testemunhal produzida nos autos comprova que o Autor não gozava do período para descanso. Nesse sentido, o Sr. Edgar Braga Serrão, única testemunha arrolada pelo Reclamante, afirmou que "costumava almoçar depois do meio dia, com 30 minutos de intervalo" (fl. 86). Assim, uma vez verificada a supressão do intervalo intrajornada, tem-se por devido ao obreiro o pagamento de uma hora intervalar, com adicional de 50% e reflexos pertinentes, por dia efetivamente trabalhado. Tendo a sentença primária decidido nesse sentido, nada há a reformar. Por essas razões, nega-se provimento ao apelo da Litisconsorte, neste ponto. **RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE.** Insurge-se a Litisconsorte contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Argumenta

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

que firmou contrato de empreitada com a primeira Reclamada para a realização de obra certa. Requer, por essa razão, a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SDI-1, do TST, a fim de que seja excluída da lide. Analisa-se. Na inicial, o Reclamante alegou que a Litisconsorte era tomadora de serviços e por isso pugnou pela sua condenação subsidiária. Contra esse fato as demandadas não levantaram impugnações, sendo que a Reclamada se mostrou revel (79/81) e a Litisconsorte se limitou a discorrer sobre o ônus da prova e a afirmar que "nem sabe se ele prestou serviços" (fl. 53). Assim, não havendo impugnação específica, tampouco negativa de prestação de serviços, toma-se por verdadeira a alegação de que a Litisconsorte teria se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante. Noutra banda, observa-se que Reclamada e Litisconsorte celebraram **contrato de prestação de serviços** para "aquisição sísmica terrestre 2D" (fls. 66/67), o que afasta a aplicação da OJ n.º 191, da SDI-I, do TST, pois não se trata de contrato de empreitada e tampouco existe obra certa a ser executada. Cumpre ressaltar, inclusive, que a narrativa apresentada pela Litisconsorte em suas razões recursais afastam a tese de dono da obra, porquanto evidenciam que os serviços prestados pelos empregados da Reclamada muito se aproximavam da atividade fim da Recorrente. Abaixo, segue transcrito trecho do Recurso Ordinário da Litisconsorte (fl. 136v): **Para dar início aos projetos de exploração** propriamente dita, necessário realizar estudos de levantamentos de dados sísmicos, para qual **contratou a primeira reclamada que é empresa especializada em tais aquisições**, possuindo recursos humanos, materiais e equipamentos próprios e adequados à execução destes serviços, incluindo a obtenção de reflexões sísmicas bidimensionais. Tais serviços são atividades características das empresas especializadas em aquisições sísmicas, que **são basicamente, estudos e mapeamentos da área para futuras escavações e exploração de petróleo e gás natural**, atividades que diferem completamente daquelas **atividades executadas pela empresa litisconsorte, a qual atua no ramo de exploração e comercialização de petróleo**. (grifamos). Consequentemente, na condição de tomadora dos serviços prestados, a Litisconsorte é apta a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada, mormente porque é inadmissível relegar o trabalhador ao desamparo jurídico. Aliás, esse entendimento é sedimentado no âmbito do colendo TST, por meio da Súmula n.º 331, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A jurisprudência do colendo TST aplica a citada súmula da seguinte maneira, a saber: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos créditos decorrentes da presente ação, deixando registrado que "Reconhecida a Recorrente como tomadora dos serviços da Autora, registra-se que a responsabilidade da Apelante independe da legalidade da terceirização, ou seja, não se trata de considerar ilegal ou abusiva a terceirização levada a cabo pela 2ª Reclamada, mas, tão somente, de impor-lhe a corresponsabilidade pelos débitos trabalhistas, na medida em que era a tomadora dos serviços prestados pela Reclamante." (fl. 987). Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido, no ponto. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BIS IN IDEM. 1. Decisão regional em que mantida a integração das diferenças de repouso semanal remunerado em face das horas extras, sobre 13º salário, férias e indenização de 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. 2. Acórdão recorrido que vai de encontro ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 394/SBDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'"). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR: 8253320105050032, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014). No caso concreto, restou claramente demonstrado o habitual descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, notadamente em relação à extenuante jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante sem a contraprestação devida. Tais inadimplementos ocorreram durante todo o contrato de emprego (sete meses) firmado entre Reclamante e Reclamada sem que nada fosse feito pela tomadora dos serviços, o que demonstra omissão na fiscalização do contrato. No ponto, vale destacar que a responsabilização subsidiária da Litisconsorte alcança todas as verbas trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Essa é a inteligência do item VI da súmula n.º 331, do TST, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Não há que se falar em limitação temporal da condenação, porque o obreiro prestou serviços em favor da Litisconsorte por todo o tempo de vigência do pacto laboral, sendo esta, por isso, responsável por todas as verbas deferidas. E, como já dito, trata-se apenas da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço decorrente de terceirização, se a devedora principal não pagar o devido, podendo, inclusive, acioná-la em ação regressiva para ressarcir-se. A responsabilidade subsidiária, neste caso, é atribuída a título de reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento ilícito do tomador. Logo, não há falar em

limitação da responsabilidade. Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso da Litisconsorte, também neste ponto. **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.** Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das parcelas de reflexos das horas extras sobre férias, FGTS e indenização por danos morais. Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias. A correção monetária e os juros de mora da indenização decorrente do dano moral devem incidir nos termos da Súmula 439 do TST. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa 1127/2011. No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST. Os cálculos das horas extras deverão ser elaborados com a observância dos limites da inicial e do salário indicado na inicial, considerando a inexistência de documentos que demonstrem a evolução salarial do obreiro, bem como a ausência de impugnação específica nesse tocante. **Providências:** Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Litisconsorte, na petição de fl. 144, de notificação exclusiva de sua patrona Dra. NÁDIA MARCELLE SOUZA PIMENTEL, OAB/AM 6.509 (Substabelecimento de fls. 145v/148). Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome do referido advogado nas futuras publicações. A notificação da Reclamada GEOQUASAR deverá observar o despacho de fl. 125. Por essas razões, CONHECE-SE de ambos os recursos interpostos e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada, e subsidiariamente a Litisconsorte, ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 976 horas extras, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo com base nos parâmetros de liquidação estabelecidos nesta Decisão e na forma da Fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000558-76.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drs. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros) e RAYSON OLIVEIRA DA SILVA (Drª. Christiane Saraiva Domingues). RECORRIDOS: OS MESMOS e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Drs. Fábio Picanço de Seixas Loureiro e outros). **RELATOR: Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes.** ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, JOSÉ DANTAS DE GÓES (**Relator**); e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e ainda, Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:
ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 180 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com a observância dos parâmetros fixados em item próprio desta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais. São estas as razões decidir: Conhece-se dos Recursos interpostos por Reclamante e Litisconsorte, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **PRELIMINARES (RECURSO DA LITISCONSORTE).** 1 - **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Sustenta a Litisconsorte que a sentença recorrida mostrou-se extra petita ao impor-lhe a condenação subsidiária. Argumenta que o Autor, embora tenha alegado que prestou

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

serviços em prol da Recorrente, deixou de formular pedido expresso de condenação subsidiária desta no rol constante do final da petição inicial. Sem razão a Recorrente. Na peça vestibular, o Reclamante narrou que prestou serviços para a Litisconsorte HRT e, ao fim do tópico, requereu a condenação subsidiária desta, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 03): O Chamamento da LITISCONSORTE para compor o polo passivo da presente demanda consubstancia-se no fato da reclamada ser apenas uma agenciadora/prestadora de serviços, contratada pela litisconsorte, devendo esta, portanto, permanecer no polo passivo da demanda e responder a todos os seus termos e ainda ser condenada subsidiariamente, *permissa venia*, quanto ao pagamento dos créditos do Reclamante, haja vista, que se beneficiou da força do trabalho do Obreiro para atingir seus objetivos, conforme jurisprudência abaixo. Ainda, ao final do petitório foi introduzido o seguinte item (fl. 10): DOS PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS. Diante do exposto requer o Reclamante que a presente Reclamatória Trabalhista seja recebida, processada e julgada totalmente procedente, afim (sic) de, condenar a reclamada e a Litisconsorte quanto aos pedidos acima mencionados, em Fundamentação. Do trecho da petição inicial supra transcrito, pode-se concluir que o autor requereu a condenação subsidiária da Litisconsorte. Registre-se que o Processo Trabalhista rege-se pelo princípio da simplicidade, não se submetendo aos formalismos da seara processual civilista. Portanto, basta que restem claros a causa de pedir e o pedido, como ocorreu no caso, para que o pleito esteja apto a ser julgado. Rejeita-se a preliminar. **2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em sede de preliminar, sustenta a Litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos vindicados, por não ter formado vínculo de trabalho com o Reclamante. Sem razão. Não há que se falar em carência de ação uma vez que o vínculo empregatício foi firmado com a Reclamada GEOQUASAR e não com a Litisconsorte HRT. O Reclamante pleiteia do seu empregador as verbas trabalhistas inadimplidas, apontando como corresponsável a Litisconsorte HRT. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convido ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte) se faz *in status assertionis*, independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nessa análise primeira, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Assim, se a parte indica as pessoas jurídicas a compor o pólo passivo da ação, é o caso de se rejeitar a ilegitimidade passiva, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se alegação é ou não verdadeira. Rejeita-se a preliminar. **MÉRITO. RECURSO DO RECLAMANTE. 1 - HORAS INTERVALARES.** Requer o Reclamante a reforma da sentença primária, a fim de que sejam deferidas as horas de intervalo intrajornada. Argumenta que não pode ser aplicado ao caso concreto a Súmula n.º 5, deste Regional, já que não tinha autonomia para escolher o horário para realizar suas refeições. Além disso, ressalta que foram aplicados os efeitos da revelia, pelo que deveriam ser consideradas verdadeiras as alegações da inicial. Abaixo, transcreve-se trecho da fundamentação do *decisum* atacado (fl. 82v): Indefiro por entender que o empregador não tem condições efetivas de zelar pela utilização do intervalo intrajornada de empregado submetido a trabalho externo, principalmente no caso dos autos, em que o serviço prestado ocorria em local remoto, no meio da floresta. Inclusive, o egrégio TRT da 11ª Região editou a Súmula n.º 5, nesse sentido ("Incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso"). Analisa-se. Conforme disposto no art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da efetiva jornada de trabalho do obreiro, incluindo o período destinado à refeição e descanso, sendo que, segundo entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial. No caso dos autos, verifica-se que a Reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática e que as demandadas não juntaram os cartões de ponto do Reclamante. Sendo assim, devem ser tidas como verdadeiras as alegações do Autor, no sentido de que cumpria jornada das 06h às 18h, com apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, em escala de revezamento de 30 (trinta) dias de trabalho por 15 (quinze) dias de descanso. Assim, considerando que durante todo o vínculo empregatício o Reclamante trabalhou em cerca 8 (oito) períodos de 30 (trinta) dias cada, num total aproximado de 240 dias trabalhados, conforme delineado na inicial, são devidas 240 horas de intervalo intrajornada. Contudo, como na inicial foram postuladas apenas 180 horas de intervalo intrajornada, deve esse limite ser observado, sob pena de configurar julgamento *ultra petita*. Vale ressaltar, por fim, que não tem aplicabilidade ao caso concreto o disposto na Súmula n.º 5, deste Regional, porquanto a atividade exercida pelo Reclamante não se enquadra no conceito de atividade externa e tampouco havia liberdade para escolha do horário de refeição e descanso. Nesse sentido, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que "paravam para o almoço, por volta das 12h/14h; que gastavam tempo suficiente apenas para consumir o almoço" (fl. 78). Por essas razões, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso do Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de 180 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado. Tudo com a observância dos parâmetros de liquidação fixados em item próprio desta Decisão. **2 - DANO MORAL.** Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que o atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias já é suficiente para ensejar uma reparação pecuniária. Analisa-se. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: "**é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**". Assim, no que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais

subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral. Insta esclarecer que, para a caracterização da existência de dano moral, é necessário o estabelecimento do nexos causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor, bem como, deve ser demonstrada a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação. Levando-se em consideração que o texto constitucional admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho. Pois bem. Em demandas anteriores, nas quais a mora no pagamento das verbas rescisórias se mostrava insignificante, este Relator manifestou entendimento no sentido de que haveria mero aborrecimento para o obreiro, e não dano moral. Ocorre, no entanto, que a demanda em análise versa sobre um incontroverso e inaceitável atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias, fato este que, longe de configurar mero dissabor, certamente gerou abalo psíquico passível de indenização. Ainda, acentua o caráter reprovável da conduta da Reclamada o fato de que as verbas rescisórias de seus empregados só foram pagas após a atuação do Ministério Público do Trabalho, que ajuizou a demanda de n.º 0011745-59.2013.5.11.0011, conforme documento de fl. 77. Desse modo, uma vez constatado que o obreiro sofreu dano moral em virtude de conduta ilícita atribuível ao empregador, tem-se por presentes os pressupostos da responsabilização civil. Em relação ao *quantum indenizatório*, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Nesse aspecto, importante mencionar o entendimento de que o arbitramento do valor de indenização por danos morais deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial. Como bem adverte Mauro Schiavi, in *Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, São Paulo: LTr, 2007, págs. 229/230: ... o quantum da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado. (...). Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitivos damages suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações. Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado, a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, apesar de precisar possuir efeitos pedagógicos, com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **entende-se por adequado fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00.** Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. **RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE. 1 - HORAS IN ITINERE.** Insurge-se a Litisconsorte contra o deferimento das horas *in itinere*. Alega, em suma, que não restou provado nos autos o direito ao pagamento das horas extras e que a revelia da Reclamada não afasta o ônus que tem o Autor de provar o fato constitutivo de seu direito. Por essas razões, pugna pela reforma da sentença primária, no sentido de que seja indeferido o pleito. Analisa-se. O Autor alegou, na inicial, que trabalhava das 6h às 18h, sendo que "**saía do local onde estava baseado às 06 horas, para chegar a frente de trabalho às 07 horas**" e "**no retorno deixava a frente de trabalho às 17 horas e chegava à base às 18 horas**" (fl. 4). Aduziu, ainda, que as horas de trajeto jamais foram pagas, pelo que requereu o pagamento de 360 horas *in itinere*, com adicional de 50%. Como sabido, o ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, que é o caso dos autos, registre-se, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcritos: CLT. Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Súmula n.º 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). In casu, observa-se que a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 77/78), bem como que não houve apresentação dos cartões de pontos do Reclamante. Sendo assim, é certo que há a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos das disposições acima transcritas e do art. 844, caput, da CLT, in verbis: CLT. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Não obstante, cumpre registrar que os depoimentos colhidos em audiência (fls. 77/78) corroboram a jornada alegada pelo Autor e demonstram que ele trabalhava em regime de confinamento, cumprindo jornada de 30x15, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Além disso, restou evidente que o deslocamento para o local de trabalho era feito a pé e, em virtude disso, o Reclamante se via obrigado a sair do alojamento cerca de uma hora antes do início da jornada, sendo razoável concluir que o mesmo acontecia no trajeto de volta. Nesse sentido, a única testemunha arrolada pelo Reclamante, o Sr. Leofran Santos do Nascimento, afirmou que "se deslocavam a pé, até o acesso; que esse deslocamento a pé variava de 30 minutos ou 1 hora, dependendo do local" (fl. 78). Com efeito, entende-se ser aplicável ao caso concreto o disposto na Súmula nº 90, I, do TST, in verbis: HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978). Assim, restando claro que existem as horas in itinere alegadas na inicial, nega-se provimento ao recurso da Litisconsorte, neste ponto. **RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE.** Insurge-se a Litisconsorte contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Argumenta que firmou contrato de empreitada com a primeira Reclamada para a realização de obra certa. Requer, por essa razão, a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do TST, a fim de que seja excluída da lide. Analisa-se. Na inicial, o Reclamante alegou que a Litisconsorte era tomadora de serviços e por isso pugnou pela sua condenação subsidiária. Contra esse fato as demandadas não levantaram impugnações, sendo que a Reclamada se mostrou revel (77/78) e a Litisconsorte se limitou a discorrer sobre o ônus da prova e a afirmar que "nem sabe se ele prestou serviços" (fl. 51). Assim, não havendo impugnação específica, tampouco negativa de prestação de serviços, toma-se por verdadeira a alegação de que a Litisconsorte teria se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante. Noutra banda, observa-se que Reclamada e Litisconsorte celebraram **contrato de prestação de serviços** para "aquisição sísmica terrestre 2D" (fls. 58/59), o que afasta a aplicação da OJ nº 191, da SDI-1, do TST, pois não se trata de contrato de empreitada e tampouco existe obra certa a ser executada. Cumpre ressaltar, inclusive, que a narrativa apresentada pela Litisconsorte em suas razões recursais afastam a tese de dono da obra, porquanto evidenciam que os serviços prestados pelos empregados da Reclamada muito se aproximavam da atividade fim da Recorrente. Abaixo, segue transcrito trecho do Recurso Ordinário da Litisconsorte (fl. 138v): **Para dar início aos projetos de exploração** propriamente dita, necessário realizar estudos de levantamentos de dados sísmicos, para qual **contratou a primeira reclamada que é empresa especializada em tais aquisições**, possuindo recursos humanos, materiais e equipamentos próprios e adequados à execução destes serviços, incluindo a obtenção de reflexões sísmicas bidimensionais. Tais serviços são atividades características das empresas especializadas em aquisições sísmicas, que **são basicamente, estudos e mapeamentos da área para futuras escavações e exploração de petróleo e gás natural**, atividades que diferem completamente daquelas **atividades executadas pela empresa litisconsorte, a qual atua no ramo de exploração e comercialização de petróleo** (grifamos). Conseqüentemente, na condição de tomadora dos serviços prestados, a Litisconsorte é apta a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada, mormente porque é inadmissível relegar o trabalhador ao desamparo jurídico. Aliás, esse entendimento é sedimentado no âmbito do colendo TST, por meio da Súmula nº 331, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A jurisprudência do colendo TST aplica a citada súmula da seguinte maneira, a saber: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos créditos decorrentes da presente ação, deixando registrado que "Reconhecida a Recorrente como tomadora dos serviços da Autora, registra-se que a responsabilidade da Apelante independe da legalidade da terceirização, ou seja, não se trata de considerar ilegal ou abusiva a terceirização levada a cabo pela 2ª Reclamada, mas, tão somente, de impor-lhe a corresponsabilidade pelos débitos trabalhistas, na medida em que era a tomadora dos serviços prestados pela Reclamante." (fl. 987). Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido, no ponto. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BIS IN IDEM. 1. Decisão regional em que mantida a integração das diferenças de repouso semanal remunerado em face das horas extras, sobre 13º salário, férias e indenização

de 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. 2. Acórdão recorrido que vai de encontro ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 394/SBDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'"). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR: 8253320105050032, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014). No caso concreto, restou claramente demonstrado o habitual descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, notadamente em relação à supressão do intervalo intrajornada e à extenuante jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante sem a contraprestação devida. Tais inadimplementos ocorreram durante todo o contrato de emprego (onze meses) firmado entre Reclamante e Reclamada sem que nada fosse feito pela tomadora dos serviços, o que demonstra omissão na fiscalização do contrato. No ponto, vale destacar que a responsabilização subsidiária da Litisconsorte alcança todas as verbas trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Essa é a inteligência do item VI da súmula nº 331, do TST, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Não há que se falar em limitação temporal da condenação, porque o obreiro prestou serviços em favor da Litisconsorte por todo o tempo de vigência do pacto laboral, sendo esta, por isso, responsável por todas as verbas deferidas. E, como já dito, trata-se apenas da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço decorrente de terceirização, se a devedora principal não pagar o devido, podendo, inclusive, acioná-la em ação regressiva para ressarcir-se. A responsabilidade subsidiária, neste caso, é atribuída a título de reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento ilícito do tomador. Logo, não há falar em limitação da responsabilidade. Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso da Litisconsorte, também neste ponto. **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.** Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das parcelas de indenização por danos morais e de reflexos das horas extras sobre férias e FGTS. Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias. A correção monetária e os juros de mora da indenização decorrente do dano moral devem incidir nos termos da Súmula 439 do TST. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa 1127/2011. No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST. Os cálculos das horas intervalares deverão ser elaborados com a observância dos limites da inicial e do salário indicado na inicial, considerando a inexistência de documentos que demonstrem a evolução salarial do obreiro, bem como a ausência de impugnação específica nesse tocante. **Providências:** Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Litisconsorte na petição de fl. 146, de notificação exclusiva de sua patrona Dra. NÁDIA MARCELLE SOUZA PIMENTEL, OAB/AM 6.509 (Procuração de fls. 151/153). Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome do referido advogado nas futuras publicações. A notificação da Reclamada GEOQUASAR deverá observar o despacho de fl. 127. Por essas razões, CONHECE-SE de ambos os recursos interpostos e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 180 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com a observância dos parâmetros fixados em item próprio desta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais. Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000643-62.2014.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WILARDES VIANA DA COSTA E SILVA (Drª. Christiane Saraiva Domingues) e HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar). RECORRIDOS: OS MESMOS e GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES LTDA (Dr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro).

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Dantas de Góes.
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; presente o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, JOSÉ DANTAS DE GÓES (Relator); e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e ainda o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, o qual se manifestou que, não sendo nenhuma das partes, Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer, nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 240 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com a observância dos parâmetros fixados em item próprio desta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais. São estas as razões decidir: Conhece-se dos Recursos interpostos por Reclamante e Litisconsorte, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **PRELIMINARES (RECURSO DA RECLAMADA). 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Sustenta a Litisconsorte que a sentença recorrida mostrou-se *extra petita* ao impor-lhe a condenação subsidiária. Argumenta que o Autor, embora tenha alegado que prestou serviços em prol da Recorrente, deixou de formular pedido expresso de condenação subsidiária desta no rol constante do final da petição inicial. Sem razão a Recorrente. Conhece-se dos Recursos interpostos por Reclamante e Litisconsorte, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **PRELIMINARES (RECURSO DA RECLAMADA). 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Sustenta a Litisconsorte que a sentença recorrida mostrou-se *extra petita* ao impor-lhe a condenação subsidiária. Argumenta que o Autor, embora tenha alegado que prestou serviços em prol da Recorrente, deixou de formular pedido expresso de condenação subsidiária desta no rol constante do final da petição inicial. Sem razão a Recorrente. Na peça vestibular, o Reclamante narrou que prestou serviços para a Litisconsorte HRT e, ao fim do tópico, requereu a condenação subsidiária desta, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 03): O Chamamento da LITISCONSORTE para compor o polo passivo da presente demanda consubstancia-se no fato da reclamada ser apenas uma agenciadora/prestadora de serviços, contratada pela litisconsorte, devendo esta, portanto, permanecer no polo passivo da demanda e responder a todos os seus termos e ainda ser condenada solidariamente, ou caso V. Exa. assim não entenda, que seja condenada subsidiariamente, *permissa venia*, quanto ao pagamento dos créditos do Reclamante, haja vista, que se beneficiou da força do trabalho do Obreiro para atingir seus objetivos, conforme jurisprudência abaixo. Do trecho da petição inicial supra transcrito, pode-se concluir que o autor requereu a condenação subsidiária da Litisconsorte. Registre-se que o Processo Trabalhista rege-se pelo princípio da simplicidade, não se submetendo aos formalismos da seara processual civilista. Portanto, basta que restem claros a causa de pedir e o pedido, como ocorreu no caso, para que o pleito esteja apto a ser julgado. Rejeita-se a preliminar. **2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em sede de preliminar, sustenta a Litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada pelos créditos vindicados, por não ter formado vínculo de trabalho com o Reclamante. Sem razão. Não há que se falar em carência de ação uma vez que o vínculo empregatício foi firmado com a Reclamada GEOQUASAR e não com a Litisconsorte HRT. O Reclamante pleiteia do seu empregador as verbas trabalhistas inadimplidas, apontando como corresponsável a Litisconsorte HRT. É o que basta para esta ser mantida na lide, ocupando o polo passivo da ação, convido ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda. Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte) se faz *in status assertionis*, independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nessa análise primeira, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Assim, se a parte indica as pessoas jurídicas a compor o polo passivo da ação, é o caso de se rejeitar a ilegitimidade passiva, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se alegação é ou não verdadeira. Rejeita-se a preliminar. **MÉRITO RECURSO DO RECLAMANTE. 1 - HORAS INTERVALARES.** Requer o Reclamante a reforma da sentença primária, a fim de que sejam deferidas as horas de intervalo intrajornada. Argumenta que não pode ser aplicado ao caso concreto a Súmula n.º 5, deste Regional, já que não tinha autonomia para escolher o horário para realizar suas refeições. Além disso, ressalta que foram aplicados os efeitos da revelia, pelo que deveriam ser consideradas verdadeiras as alegações da inicial. Abaixo, transcreve-se trecho da fundamentação do *decisum* atacado (fls. 97/98): Indefiro por entender que o empregador não tem condições efetivas de zelar pela utilização do intervalo intrajornada de empregado submetido a trabalho externo, principalmente no caso dos autos, em que o serviço prestado ocorria em local remoto, no meio da floresta. Inclusive, o egrégio TRT da 11ª Região editou a Súmula n.º 5, nesse sentido ("Incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso"). Analisa-se. Conforme disposto no art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que

conta com mais de dez empregados o registro da efetiva jornada de trabalho do obreiro, incluindo o período destinado à refeição e descanso, sendo que, segundo entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial. No caso dos autos, verifica-se que a Reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática e que as demandadas não juntaram os cartões de ponto do Reclamante. Sendo assim, devem ser tidas como verdadeiras as alegações do Autor, no sentido de que cumpria jornada das 06h às 18h, com apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, em escala de revezamento de 30 (trinta) dias de trabalho por 15 (quinze) dias de descanso. Assim, considerando que durante todo o vínculo empregatício o Reclamante trabalhou em 8 (oito) períodos de 30 (trinta) dias cada, num total de 240 dias trabalhados, conforme delineado na inicial, são devidas 240 horas de intervalo intrajornada. Vale ressaltar, por fim, que não tem aplicabilidade ao caso concreto o disposto na Súmula n.º 5, deste Regional, porquanto a atividade exercida pelo Reclamante não se enquadra no conceito de atividade externa e tampouco havia liberdade para escolha do horário de refeição e descanso. Nesse sentido, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que "paravam para o almoço, por volta das 11h/12h; que gastavam 15 minutos para o almoço" (fl. 93). Por essas razões, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso do Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de 240 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado. Tudo com a observância dos parâmetros de liquidação fixados em item próprio desta Decisão. **2 - DANO MORAL.** Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que o atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias já é suficiente para ensejar uma reparação pecuniária. Analisa-se. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: "**é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**". Assim, no que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral. Insta esclarecer que, para a caracterização da existência de dano moral, é necessário o estabelecimento do nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor, bem como, deve ser demonstrada a extensão da lesão sofrida, até porque, será o parâmetro para fixação da indenização na hipótese de condenação. Levando-se em consideração que o texto constitucional admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho. Pois bem. Em demandas anteriores, nas quais a mora no pagamento das verbas rescisórias se mostrava insignificante, este Relator manifestou entendimento no sentido de que haveria mero aborrecimento para o obreiro, e não dano moral. Ocorre, no entanto, que a demanda em análise versa sobre um incontroverso e inaceitável atraso de seis meses no pagamento das verbas rescisórias, fato este que, longe de configurar mero dissabor, certamente gerou abalo psíquico passível de indenização. Ainda, acentua o caráter reprovável da conduta da Reclamada o fato de que as verbas rescisórias de seus empregados só foram pagas após a atuação do Ministério Público do Trabalho, que ajuizou a demanda de n.º 0011745-59.2013.5.11.0011, conforme documento de fl. 86. Desse modo, uma vez constatado que o obreiro sofreu dano moral em virtude de conduta ilícita atribuível ao empregador, tem-se por presentes os pressupostos da responsabilização civil. Em relação ao *quantum indenizatório*, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Nesse aspecto, importante mencionar o entendimento de que o arbitramento do valor de indenização por danos morais deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial. Como bem adverte Mauro Schiavi, in *Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, São Paulo: LTr, 2007, págs. 229/230: ... o quantum da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado. (...). Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitivos *damages* suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações. Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado, amoral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, apesar de precisar possuir efeitos pedagógicos, com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **entende-se por adequado fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00.** Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

morais. RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE. 1 - HORAS IN ITINERE. Insurge-se a Litisconsorte contra o deferimento das horas in itinere. Alega, em suma, que não restou provado nos autos o direito ao pagamento das horas extras e que a revelia da Reclamada não afasta o ônus que tem o Autor de provar o fato constitutivo de seu direito. Por essas razões, pugna pela reforma da sentença primária, no sentido de que seja indeferido o pleito. Analisa-se. O Autor alegou, na inicial, que trabalhava das 6h às 18h, sendo que "saía do local onde estava baseado às 06 horas, para chegar a frente de trabalho às 07 horas" e "no retorno deixava a frente de trabalho às 17 horas e chegava à base às 18 horas". Aduziu que as horas de trajeto jamais foram pagas, pelo que requereu o pagamento de 240 horas in itinere, com adicional de 50%. Como sabido, o ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, que é o caso dos autos, registre-se, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2.º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcritos: CLT. Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Súmula n.º 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n.º 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). In casu, observa-se que a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 92/93), bem como que não houve apresentação dos cartões de pontos do Reclamante. Sendo assim, é certo que há a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos das disposições acima transcritas e do art. 844, caput, da CLT, in verbis: CLT. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Não obstante, cumpre registrar que os depoimentos colhidos em audiência (fls. 92/93) corroboram a jornada alegada pelo Autor e demonstram que ele trabalhava em regime de confinamento, cumprindo jornada de 30x15, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Além disso, restou evidente que o deslocamento para o local de trabalho era feito a pé e, em virtude disso, o Reclamante se via obrigado a sair do alojamento cerca de uma hora antes do início da jornada, sendo razoável concluir que o mesmo acontecia no trajeto de volta. Com efeito, entende-se ser aplicável ao caso concreto o disposto na Súmula n.º 90, I, do TST, in verbis: HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n.ºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n.º 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978). Assim, restando claro que existem as horas in itinere alegadas na inicial, nega-se provimento ao recurso da Reclamada, também neste ponto. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE. Insurge-se a Litisconsorte contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Argumenta que firmou contrato de empreitada com a primeira Reclamada para a realização de obra certa. Requer, por essa razão, a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SDI-1, do TST, a fim de que seja excluída da lide. Analisa-se. Na inicial, o Reclamante alegou que a Litisconsorte era tomadora de serviços e por isso pugnou pela sua condenação subsidiária. Contra esse fato as demandadas não levantaram impugnações, sendo que a Reclamada se mostrou revel (92/93) e a Litisconsorte se limitou a discorrer sobre o ônus da prova e a afirmar que "nem sabe se ele prestou serviços" (fl. 66). Assim, não havendo impugnação específica, tampouco negativa de prestação de serviços, toma-se por verdadeira a alegação de que a Litisconsorte teria se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante. Noutra banda, observa-se que Reclamada e Litisconsorte celebraram contrato de prestação de serviços para "aquisição sísmica terrestre 2D" (fls. 73/74), o que afasta a aplicação da OJ n.º 191, da SDI-1, do TST, pois não se trata de contrato de empreitada e tampouco existe obra certa a ser executada. Cumpre ressaltar, inclusive, que a narrativa apresentada pela Litisconsorte em suas razões recursais afastam a tese de dono da obra, porquanto evidenciam que os serviços prestados pelos empregados da Reclamada muito se aproximavam da atividade fim da Recorrente. Abaixo, segue transcrito trecho do Recurso Ordinário da Litisconsorte (fl. 135v): Para dar início aos projetos de exploração propriamente dita, necessário realizar estudos de levantamentos de dados sísmicos, para qual contratou a primeira reclamada que é empresa especializada em tais aquisições, possuindo recursos humanos, materiais e equipamentos próprios e adequados à execução destes serviços, incluindo a obtenção de reflexões sísmicas bidimensionais. Tais serviços são atividades características das empresas especializadas em aquisições sísmicas, que são basicamente, estudos e mapeamentos da área para futuras escavações e exploração de petróleo e gás natural, atividades que diferem completamente daquelas atividades executadas pela empresa litisconsorte, a qual atua no ramo de exploração e comercialização de petróleo. (grifamos). Consequentemente, na

condição de tomadora dos serviços prestados, a Litisconsorte é apta a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada, mormente porque é inadmissível relegar o trabalhador ao desamparo jurídico. Aliás, esse entendimento é sedimentado no âmbito do colendo TST, por meio da Súmula n.º 331, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A jurisprudência do colendo TST aplica a citada súmula da seguinte maneira, a saber: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos créditos decorrentes da presente ação, deixando registrado que "Reconhecida a Recorrente como tomadora dos serviços da Autora, registra-se que a responsabilidade da Apelante independe da legalidade da terceirização, ou seja, não se trata de considerar ilegal ou abusiva a terceirização levada a cabo pela 2ª Reclamada, mas, tão somente, de impor-lhe a corresponsabilidade pelos débitos trabalhistas, na medida em que era a tomadora dos serviços prestados pela Reclamante." (fl. 987). Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula n.º 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido, no ponto. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BIS IN IDEM. 1. Decisão regional em que mantida a integração das diferenças de repouso semanal remunerado em face das horas extras, sobre 13º salário, férias e indenização de 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. 2. Acórdão recorrido que vai de encontro ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 394/SBDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'"). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR: 8253320105050032, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014). No caso concreto, restou claramente demonstrado o habitual descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, notadamente em relação à extenuante jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante sem a contraprestação devida. Tais inadimplementos ocorreram durante todo o contrato de emprego (onze meses) firmado entre Reclamante e Reclamada sem que nada fosse feito pela tomadora dos serviços, o que demonstra omissão na fiscalização do contrato. No ponto, vale destacar que a responsabilização subsidiária da Litisconsorte alcança todas as verbas trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Essa é a inteligência do item VI da súmula n.º 331, do TST, a saber: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...). VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Não há que se falar em limitação temporal da condenação, porque o obreiro prestou serviços em favor da Litisconsorte por todo o tempo de vigência do pacto laboral, sendo esta, por isso, responsável por todas as verbas deferidas. E, como já dito, trata-se apenas da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço decorrente de terceirização, se a devedora principal não pagar o devido, podendo, inclusive, acioná-la em ação regressiva para ressarcir-se. A responsabilidade subsidiária, neste caso, é atribuída a título de reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento ilícito do tomador. Logo, não há falar em limitação da responsabilidade. Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso da Litisconsorte, também neste ponto. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das parcelas de reflexos das horas extras sobre férias e FGTS. Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias. A correção monetária e os juros de mora da indenização decorrente do dano moral devem incidir nos termos da Súmula 439 do TST. Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa 1127/2011. No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST. Os cálculos das horas intervalares deverão ser elaborados com a observância dos limites da inicial e da evolução salarial do obreiro, conforme contracheques colacionados aos autos (fls. 14/20). Providências: Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Litisconsorte, na petição de fl. 143, de notificação exclusiva de sua patrona Dra. NÁDIA MARCELLE SOUZA PIMENTEL, OAB/AM 6.509 (Procuração de fls. 154/158). Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo juízo de primeiro grau

A partir do dia 23/05/2016 não haverá mais publicação deste Diário (Resolução Administrativa nº 49/2016). A comunicação oficial de todos os atos judiciais e administrativos do TRT da 11ª Região será EXCLUSIVAMENTE por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>).

quanto a este pedido, bem como, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome do referido advogado nas futuras publicações. A notificação da Reclamada GEOQUASAR deverá observar o despacho de fl. 124. Por essas razões, CONHECE-SE de ambos os recursos interpostos e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da Litisconsorte e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença primária, condenar a Reclamada e, subsidiariamente, a Litisconsorte ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00; e b) 240 horas de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e repouso semanal remunerado, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tudo na forma da Fundamentação e com a observância dos parâmetros fixados em item próprio desta Decisão. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, recalculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), para fins recursais.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus (AM), 05 de maio de 2016.

Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma

Manaus (AM), 10 de maio de 2016.
Original Assinado
MARCELO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES
Secretário da E. 3ª Turma